

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUANA SANTOS ALVES

MARIANA E BRUMADINHO: RASTROS LEGAIS E JUDICIAIS DAS DUAS
TRAGÉDIAS SOB A PERSPECTIVA CIVIL E AMBIENTAL DE RESPONSABILIDADE

SÃO PAULO
2019

LUANA SANTOS ALVES

MARIANA E BRUMADINHO: RASTROS LEGAIS E JUDICIAIS DAS DUAS
TRAGÉDIAS SOB A PERSPECTIVA CIVIL E AMBIENTAL DE RESPONSABILIDADE

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: PROFESSORA DRA. ANA CLÁUDIA RUY CARDIA ATCHABAHIAN.

SÃO PAULO
2019

LUANA SANTOS ALVES

MARIANA E BRUMADINHO: RASTROS LEGAIS E JUDICIAIS DAS DUAS
TRAGÉDIAS SOB A PERSPECTIVA CIVIL E AMBIENTAL DE RESPONSABILIDADE

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profª Dra. Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Membro Interno
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Membro Interno
Universidade Presbiteriana Mackenzie

À minha mãe, por nunca acreditar que algum sonho era grande demais para mim; aos meus avós, Maria da Glória e Elemir, por todo o amor, carinho e cuidado.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por tantas bênçãos ao longo desta jornada. Ao corpo docente da Universidade Presbiteriana Mackenzie, que me acompanhou ao longo desses dez semestres, especialmente à minha querida orientadora, Professora Doutora Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian, por toda a paciência e suporte durante este ano, sempre fornecendo palavras encorajadoras nos momentos de preocupação. À minha família, minhas tias, primos e primas, por todo o carinho recebido, não somente neste período, mas ao longo de toda a minha trajetória. Obrigada por vibrarem por todas as pequenas e grandes conquistas e me apoiarem nos momentos difíceis. Esse curso não teria sido concluído sem vocês. Não poderia, também, deixar de agradecer aos meus amigos que conheci no intercâmbio para Dublin, que apareceram na minha vida no momento que eu mais precisava, fazendo da experiência, que deveria ser apenas um curso de férias, a melhor viagem da minha vida. Cada momento será sempre guardado no meu coração. Por fim, à minha amiga Yasmine Mahfuz, por toda ajuda e amizade ao longo deste curso. Obrigada por ser sempre minha dupla.

RESUMO

Nos anos de 2015 e 2019 o Brasil serviu como palco de duas grandes tragédias socioambientais: O rompimento da barragem de Fundão, considerado a maior tragédia socioambiental do país, que além de deixar 19 mortos, ofertou um legado de destruição da flora e fauna local, além de danos irreparáveis ao patrimônio cultural nacional; e, três anos depois, o rompimento da barragem de Brumadinho, que desta vez vitimou 270 pessoas, afora os prejuízos de ordem material, social e ambiental. A partir desses dois eventos, o presente trabalho objetiva analisar a efetividade do sistema jurídico brasileiro, ao se abordar a responsabilização civil, no âmbito de processos coletivos, de empresas que pratiquem graves violações a direitos humanos, no sentido de verificar se foram criados mecanismos jurídicos eficazes de reparação dos prejuízos decorrentes do rompimento das barragens localizadas em Mariana e Brumadinho. Para tanto, o método de pesquisa utilizado se deu por meio da análise das principais demandas civis ajuizadas pleiteando a reparação dos prejuízos socioambientais, a partir de uma abordagem qualitativa, sendo que para a coleta de dados foram utilizados livros, artigos científicos, instrumentos normativos, matérias jornalísticas e pesquisa jurisprudencial. Com base no material pesquisado, então, foi possível concluir que o Estado brasileiro encontra grandes dificuldades para responsabilizar agentes que pratiquem crimes socioambientais, de modo que, além da ausência de leis consolidadas eficazes que disciplinem a relação entre direitos humanos e empresas, o judiciário é ineficiente ao aplicar os normativos existentes.

Palavras-chave: Direitos humanos e empresas. Mineração. Rompimentos de barragens. Impactos socioambientais. Responsabilização.

ABSTRACT

In 2015 and 2019, Brazil was the stage of two major social-environmental tragedies: The break of Fundão dam, considered the largest socio-environmental tragedy in the country, which in addition to leaving 19 dead, offered a legacy of destruction of local flora and fauna, as well as irreparable damage to the national cultural heritage; and three years later, the rupture of Brumadinho dam, which this time victimized 270 people, aside from material, social and environmental damage. From these two events, this paper aims to analyze the effectiveness of the Brazilian legal system, by addressing civil liability, in the context of collective proceedings, of companies that practice serious violations of human rights, in order to verify if effective legal mechanisms have been created to redress the damages resulting from of the rupture of the dams located in Mariana and Brumadinho. Therefore, the research method used was through the analysis of the main civil claims filed for the recovery of social and environmental damages, from a qualitative approach, and for data collection were used books, scientific articles, normative instruments, journalistic articles and jurisprudential research. Based on the researched material, it was possible to conclude that the Brazilian State has great difficulties to hold agents responsible for socio-environmental crimes, so that, besides the absence of effective consolidated laws that discipline the relationship between business and human rights, the judiciary is inefficient in applying existing regulations.

Keywords: Business and human rights. Mining. Dam disruptions. Socio-environmental impacts. Accountability.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

FARMA	Fundo Nacional de Apoio à Recuperação da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, Reconstrução de Áreas Atingidas e de Assistência às Vítimas de Acidentes por Rompimento ou Vazamentos de Barragens Destinadas a Rejeito de Produção de Minério de Ferro
PAE	Plano de Ação de Emergência
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PFDC	Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
PLC	Projeto de Lei Complementar
PNAB	Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens
RPU	Revisão Periódica Universal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TAC-GOV	Termo de Ajustamento de Conduta Governança
TAP	Termo de Ajustamento Preliminar

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. Marcos internacionais sobre Direitos Humanos e Empresas: De Mariana a Brumadinho	12
2. Respostas legislativas do Estado Brasileiro frente às recomendações internacionais sobre Direitos Humanos e Empresas	21
3. Mecanismos judiciais de responsabilização e reparação por crimes socioambientais no ordenamento jurídico brasileiro	35
3.1. Esfera Administrativa.....	38
3.2. Esfera Civil.....	40
3.3. Esfera Penal.....	44
4. Análise da jurisprudência em matéria cível sobre o rompimento das barragens de Marina e Brumadinho.....	47
4.1 Ações coletivas ajuizadas após o rompimento da barragem em Mariana.....	48
4.2 Ações coletivas ajuizadas após o rompimento da barragem em Brumadinho	52
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62
ANEXO I.....	66
ANEXO II – Tabela 1.....	70
ANEXO III – Tabela 2	71

INTRODUÇÃO

Com o progresso da globalização e o desenvolvimento das empresas transnacionais, verificou-se uma mudança de paradigmas na ordem econômica e social, tendo em vista o crescimento acelerado desses agentes econômicos que, conseqüentemente, passaram a exercer considerável influência sobre as decisões políticas, econômicas e sociais nos Estados em que estavam sediados.

Contudo, em que pese diversas inovações positivas advindas desse crescimento, o ônus dessas transformações foi extremamente nocivo para o Brasil, que foi e continua sendo palco de violações a direitos humanos cometidas por empresas.

Com o objetivo de regulamentar a matéria envolvendo direitos humanos e empresas, a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, então, contratou um especialista para que desenvolvesse um conjunto de diretrizes básicas que norteassem a atuação dos Estados nacionais e empresas, no sentido de prevenir que violações a direitos humanos ocorressem e, na sua superveniência, como reparar os danos e punir os responsáveis¹.

Assim, foram elaborados, e posteriormente aprovados em 2011, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos², que foram alicerçados em três pilares essenciais, correspondentes a: Proteger, Respeitar e Reparar.

O primeiro pilar compreende o dever do Estado em zelar pelos direitos humanos, protegendo-os das práticas nocivas cometidas por empresas; o segundo pilar dispõe sobre o dever das empresas de respeitar os direitos humanos, tomando medidas que evitem as consequências negativas que envolvem o desempenho de suas atividades; e, por fim, o último pilar, que se refere a necessidade da criação de mecanismos efetivos de responsabilização, na superveniência de violações a direitos humanos praticadas por empresas.

Com base nas orientações fornecidas pelos Princípios, para que o primeiro pilar seja respeitado e internalizado pelos países, faz-se necessário que o terceiro pilar, Reparar, esteja

¹ UN Doc. E/N.A/Res/2005/69. Item 1, subitens “a” a “e”. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **UN Doc. E/N.4/Res/2005/69**. Human rights and transnational corporations and other business enterprises SRSG mandate. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/ResolutionsDecisions.aspx>> Acesso em: 15 out. 2019.

² UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf> Acesso em: 15 out. 2019.

consolidado de forma efetiva, haja vista que a proteção contra violações a direitos humanos implica, impreterivelmente, no desenvolvimento de medidas efetivas que possam responsabilizar os agentes, bem como conduzam a uma completa reparação ou compensação dos prejuízos causados.

Desta forma, o pilar escolhido para análise e alicerce deste estudo, foi o terceiro pilar, que além de englobar o primeiro, conforme observado anteriormente, constitui elemento essencial na atual conjuntura nacional, tendo em vista que o Brasil se viu como palco de duas grandes tragédias socioambientais envolvendo empreendimentos minerários, entre os anos de 2015 e 2019, demonstrando o não atendimento dos primeiros dois pilares, de forma que a atuação do Estado e correspondentes entes privados, neste momento, deve se orientar principalmente pela efetiva responsabilização dos agentes causadores, bem como a reparação dos prejuízos causados.

Assim, no dia 05 de novembro de 2015, na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, administrada pela empresa Samarco S.A., que continha um volume de rejeitos de aproximadamente 55 milhões de metros cúbicos, sendo correspondente a segunda maior barragem da empresa. Aproximadamente um total de 32,6 milhões de metros cúbicos de rejeitos desceram no momento do rompimento do dique, vitimando 19 pessoas, afora os prejuízos de ordem ambiental, econômica e social³.

Além do rompimento da barragem de Fundão, que deixou um legado de danos irreparáveis ao meio ambiente e grandes prejuízos para as comunidades locais, no dia 25 de janeiro de 2019, na cidade de Brumadinho, também no Estado de Minas Gerais, ocorreu o rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, operada pela empresa Vale S.A., que armazenava 12,7 milhões de metros cúbicos. O rompimento da barragem, além de deixar 170 mortos, sendo que 120 vítimas eram trabalhadores da empresa, destruiu a cidade de Brumadinho, ocasionou a perda de 133,27 hectares de Mata Atlântica, bem como provocou a morte de centenas de animais⁴.

Vale pontuar que a escolha dessas duas tragédias se deu em virtude das datas em que ocorreram, tendo em vista que a partir de 2011 a matéria estava regulada internacionalmente,

³ SAMARCO. **Rompimento da barragem de Fundão**. Disponível em: <<https://www.samarco.com/rompimento-da-barragem-de-fundao/>> Acesso em: 05 nov. 2019.

⁴ BRASIL. SENADO FEDERAL. **CPI de Brumadinho**. Relatório Final. p. 10. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2246>> Acesso em: 03 nov. 2019.

com a aprovação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Além disso, importa considerar a extensão dos danos causados, de modo que a tragédia de Mariana foi considerada o maior desastre socioambiental do país⁵, assim como a tragédia de Brumadinho, que foi considerada o maior acidente de trabalho já registrado no Brasil⁶.

Nesse sentido, o presente estudo será direcionado para a prática de crimes com consequências socioambientais decorrentes de rompimentos de barragens de minério ocorridos em 2015 e 2019, haja vista que, além do alto risco potencial associado a empreendimentos minerários, os danos provocados geraram consequências que abarcam as três esferas de responsabilização do direito, correspondente a administrativa, civil e penal.

Desta forma, a necessidade do estudo do tema justifica-se pela quantidade de tragédias envolvendo empreendimentos minerários no interregno temporal de 3 (três) anos, que afetaram ambiental, social e economicamente o Brasil, especialmente o Estado de Minas Gerais.

Isto posto, o presente trabalho se propõe a verificar a efetividade dos mecanismos jurídicos legais e judiciais de responsabilização existentes no ordenamento jurídico brasileiro, com base nas recomendações internacionais elaboradas diretamente para o Brasil, bem como nos instrumentos internacionais sobre direitos humanos e empresas, sobretudo os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.

Nessa toada, com base nos Princípios, especialmente os relacionados ao terceiro pilar, será verificada a sua relação com as propostas legislativas e instrumentos normativos sobre o tema, bem como os processos de natureza civil contra as empresas envolvidas nos rompimentos das barragens ocorridos em Mariana e Brumadinho.

Para tanto, o método de pesquisa utilizado será por meio da análise das principais demandas coletivas civis ajuizadas pleiteando a reparação dos prejuízos socioambientais, a partir de uma abordagem qualitativa, sendo que para a coleta de dados serão utilizados livros, artigos científicos, instrumentos normativos, matérias jornalísticas e pesquisa jurisprudencial.

⁵ BRASÍLIA. Ibama. Ministério do Meio Ambiente (Org.). **Rompimento da Barragem de Fundão**: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. 2016. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/institucional/comissao-de-etica?id=117>> Acesso em: 03 nov. 2019.

⁶ BRASIL. SENADO FEDERAL. **CPI de Brumadinho**. Relatório Final. p. 10. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2246>> Acesso em: 03 nov. 2019.

1. Marcos internacionais sobre Direitos Humanos e Empresas: De Mariana a Brumadinho

Historicamente existe uma preocupação em regulamentar a relação entre Estado e a efetiva proteção aos direitos humanos, que se processou por meio de diversos Tratados, Convenções e Pactos internacionais, tendo como primeiro e maior expoente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A partir de então, a concepção da atuação do Estado se modificou, passando este a ser tratado não apenas como um poder a ser limitado, mas como um ente responsável por garantir e preservar direitos.

Contudo, a partir da segunda metade do século XX, principalmente na década de 1990, foi possível verificar uma nova transformação na sociedade com a potencialização da globalização corporativa⁷, que impulsionou o crescimento das empresas, as quais conseguiram maximizar seus lucros e exercer uma influência sobre os Estados antes não imaginável.

Este crescimento acelerado das empresas trouxe transformações não somente para a economia, mas também para as relações entre Estados, que se tornaram cada vez mais próximos em razão dos vínculos que as diversas corporações estabeleceram entre si.

Entretanto, em que pese tais fatores serem relevantes, não serão objeto do presente estudo, que direcionará seu foco para as consequências danosas trazidas para os direitos humanos decorrentes do processo de globalização.

Apesar de regulamentada a relação entre direitos humanos e Estado, ainda não existia um marco normativo que estruturasse a relação entre direitos humanos e empresas, possibilitando, então, que diversos abusos ocorressem.

Nesse sentido, a iniciativa privada se desenvolveu de tal forma que empresas superaram economicamente um grande número de Estados⁸ e, conseqüentemente, suas atividades geraram impactos negativos ainda mais expressivos na sociedade, como a ocorrência de crimes socioambientais, que possuem um elevado potencial de destruição.

⁷ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável. 2014. p.17.

⁸ Segundo matéria da Revista El País, 69 das principais entidades econômicas do mundo são empresas e só 31 são países. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/03/economia/1509714366_037336.html> Acesso em: 24 out. 2019.

Em virtude das diversas violações a direitos humanos causadas por empresas, principalmente as transnacionais, em 2005, a então Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos contratou o especialista John Gerard Ruggie, para que elaborasse um conjunto de princípios internacionais que norteassem a atividade empresarial em relação aos direitos humanos e o papel do Estado como garantidor da execução dos postulados estabelecidos⁹.

Ao longo de seu mandato, John Ruggie desenvolveu um conjunto de três pilares¹⁰, que serviriam como um quadro referencial que indicasse, de forma objetiva, o que deveria ser feito, tanto por parte dos Estados, quanto das empresas, para que novas violações a direitos não ocorressem no seio das nações comprometidas com esses critérios, que são: Proteger, Respeitar e Reparar.

O primeiro pilar, Proteger, implica no dever do Estado de salvaguardar os direitos humanos de violações causadas por terceiros¹¹.

Nesse sentido, entende-se que as empresas, como potenciais causadoras de danos a esses direitos, deverão ser limitadas no âmbito de suas atividades, para que o Estado garanta à sociedade o pleno gozo de seus direitos.

Nesse diapasão, enquanto o primeiro pilar disciplina uma obrigação do Estado, o segundo elemento do quadro é direcionado para as empresas, que possuem a obrigação de respeitar os direitos humanos. Para tanto, é essencial que os agentes econômicos cumpram as determinações legais sobre o tema, orientando suas operações com base nos instrumentos normativos que regulam a atividade.

No entanto, apesar de existirem leis que estabelecessem requisitos para que as atividades empresariais pudessem ser realizadas, como a concessão de licenças de funcionamento e parâmetros de segurança, ainda assim, os Estados careciam de instrumentos

⁹ UN Doc. E/N.4/Res/2005/69. Item 1, subitens “a” a “e”. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. UN Doc. E/N.4/Res/2005/69. **Human rights and transnational corporations and other business enterprises SRSG mandate**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/ResolutionsDecisions.aspx>> Acesso em: 04 nov. 2019.

¹⁰ RUGGIE, John. **Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development**: Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. 2008. Human Rights Council. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/sites/default/files/reports-and-materials/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>> Acesso em 24 out. 2019.

¹¹ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável. 2014. p.139.

objetivos que determinassem exatamente o que deveria ser feito, no âmbito empresarial, para que os direitos humanos fossem respeitados.

Por fim, o terceiro pilar, que constitui o elemento mais importante para este estudo e que será utilizado como recorte para o desenvolvimento do trabalho, estabelece um compromisso estatal e empresarial de que, na superveniência de violações a direitos humanos, haverá medidas para reparar os danos causados, bem como punir e responsabilizar os seus respectivos agentes causadores.

Para tanto, Ruggie afirma que sem a devida organização deste último pilar, isto é, sem a criação de mecanismos para a responsabilização de empresas, o primeiro pilar (Proteger), torna-se inócuo, haja vista que assegurar os direitos humanos implica impreterivelmente, também, no desenvolvimento de mecanismos efetivos de remediação dos danos causados.

Isto posto, após a criação dos pilares, um novo passo deveria ser dado no sentido de não apenas definir quais atitudes deveriam ser tomadas para a preservação dos direitos humanos, mas como os Estados poderiam implementar internamente os postulados do quadro.

Desta forma, em 2011 foram aprovados, de forma unânime pelo Conselho de Direitos Humanos, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos¹².

Os 31 (trinta e um) Princípios estabelecidos no documento abarcam de forma pormenorizada os três pilares essenciais, mas alguns merecem destaque para este estudo, haja vista que abordam especificamente o terceiro pilar, correspondente a reparação de danos e responsabilização de seus agentes.

O Princípio 25 estabelecido por Ruggie dispõe que os Estados devem buscar meios para garantir, seja pelas esferas administrativas, judiciais ou legislativas, “que quando se produzam esse tipo de abuso em seu território e/ou jurisdição os afetados possam acessar mecanismos de reparação eficazes”¹³.

¹² NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-aprova-principios-orientadores-para-empresas/>> Acesso em: 24 out. 2019; UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf> Acesso em: 04 nov. 2019.

¹³ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Empresas e Direitos Humanos**. Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório Final de John Ruggie – Representante especial do Secretário-Geral. p. 19. Disponível em:

Verifica-se, assim, que a necessidade da busca por meios de reparação de danos é pressuposto essencial do dever de proteção do Estado.

Prosseguindo, o Princípio 26 estabelece o dever dos Estados para a adoção de medidas apropriadas para garantir a eficácia dos mecanismos judiciais nacionais, ao se abordar as violações de direitos humanos relacionadas com empresas, devendo atuar também no sentido de limitar os obstáculos jurídicos e práticos que possam conduzir para uma negação do acesso aos mecanismos de reparação¹⁴.

Desta forma, o Princípio supramencionado estabelece que é dever do Estado não somente a criação de mecanismos judiciais para a responsabilização de agentes violadores de direitos humanos, mas também a garantia de sua efetividade e eficácia, como forma de coibir novos abusos e assegurar às vítimas a devida reparação dos prejuízos causados.

Importa ressaltar que a criação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos representou um norte a ser seguido internacionalmente em relação à temática de Empresas e Direitos Humanos. Contudo, era papel dos Estados-membros, com base nas suas particularidades internas, desenvolver instrumentos normativos e políticas públicas que garantissem a efetivação dos Princípios.

O Brasil, entretanto, apesar de fazer parte do grupo de países membros que aprovaram os Princípios em 2011, não elaborou à época leis sobre o tema.

Desta forma, sem regulamentação, as empresas transnacionais existentes no território nacional continuaram a explorar recursos brasileiros e praticar violações a direitos humanos indiscriminadamente, fator que influenciou diretamente para que, no dia 05 de novembro de 2015 ocorresse o rompimento da barragem de Fundão, em Minas Gerais, de propriedade da empresa Samarco¹⁵.

<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientador_esruggie_mar20121.pdf> Acesso em: 15 out. 2019.

¹⁴ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Empresas e Direitos Humanos**. Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório Final de John Ruggie – Representante especial do Secretário-Geral. p. 20. Disponível em:

<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientador_esruggie_mar20121.pdf> Acesso em: 15 out. 2019.

¹⁵ A empresa Samarco, fundada em 1977, trata-se de uma companhia de capital fechado, que desempenha suas atividades no segmento de mineração, sendo que possui duas unidades operacionais: A primeira, localizada em Germano (na cidade de Mariana), e a segunda em Ouro Preto. Disponível em: <<https://www.samarco.com/a-samarco/>> Acesso em: 24 out. 2019.

Considerado o maior desastre socioambiental do país, o rompimento do dique provocou a liberação de aproximadamente 45 milhões de m³ de rejeitos, os quais percorreram uma área equivalente a 663,2km e destruíram mais de 1.469 hectares, incluindo áreas de preservação permanente¹⁶.

Afora os inúmeros prejuízos visíveis decorrentes da tragédia, os impactos socioeconômicos também devem ser levados em consideração, visto que estados brasileiros foram exponencialmente afetados, de modo que grande parcela da população, além de perder sua moradia, também teve seus meios de subsistência subtraídos, especialmente àqueles ligados à pesca e à agricultura.

Tendo em vista o rompimento da barragem de Mariana, bem como as demais questões atinentes a violações de direitos humanos, entre os dias 07 e 16 dezembro de 2015, o Brasil recebeu a visita do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, que ficou responsável por emitir um relatório sobre a situação atual do país, bem como fornecer recomendações sobre o que fazer com relação a essas questões¹⁷.

Desta forma, em 12 de maio de 2016 foi publicado o Relatório do Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e corporações transnacionais no Brasil, fruto de debates com diversos órgãos do governo brasileiro, bem como entidades e associações que se disponibilizaram a fornecer informações para a elaboração das recomendações¹⁸.

Logo no início do documento, o Grupo pontua que enquanto algumas empresas possuíam políticas específicas em conformidade com os Princípios desenvolvidos por John Ruggie, era evidente que a grande maioria das corporações não seguia o exemplo, direcionando sua preocupação para questões pontuais, sem cumprir com a totalidade de suas obrigações.

Foi verificado, também, que não apenas as empresas não cumpriam com os Princípios, como também não se sentiam compelidas a aplicá-los em razão da necessidade de respeitar os

¹⁶ IBAMA. Laudo Técnico Preliminar. **Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem do Fundão em Mariana**. Minas Gerais, 2015. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>> Acesso em: 24 out. 2019.

¹⁷ Organização das Nações Unidas. **Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos divulga relatório sobre o Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos-divulga-relatorio-sobre-o-brasil/>> Acesso em: 25 out. 2019.

¹⁸ SÉDOC, Ods - (Org.). **Official Documents System of the United Nations**. 1945. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/096/43/PDF/G1609643.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24 out. 2019.

direitos humanos, mas enxergavam o descumprimento desses deveres apenas como um risco ao desenvolvimento de suas atividades.

Quanto à tragédia envolvendo a mineradora Samarco, o Grupo de Trabalho pontuou a necessidade de maior envolvimento das autoridades federais e estaduais, no sentido de fornecerem meios de reparação e auxílio para a grande quantidade de vítimas do rompimento da barragem, o que foi endossado pelas comunidades locais que reforçaram a necessidade de obter respostas e informações acerca das questões de reassentamento e indenizações.

Em que pese a Samarco ser a principal responsável pela reparação dos prejuízos causados, haja vista ter causado o rompimento da barragem, o Estado possui papel determinante nesse cenário, em razão de seu dever intrínseco de salvaguardar os direitos humanos, conforme estabelecido pelo primeiro pilar criado por John Ruggie, isto é, Proteger.

O Grupo de trabalho, ainda sobre o tema, recomendou que o governo brasileiro estabelecesse critérios mais rígidos para o fornecimento de licenças de funcionamento, bem como uma maior supervisão e observância de planos de contingência para que eventos como esse não tornassem a se repetir.

Por fim, apesar de reconhecerem que o governo brasileiro se mostrava aberto às sugestões e consciente da necessidade de uma evolução no tratamento dos direitos humanos no Brasil, foram verificadas diversas questões que necessitavam de maior atenção pelas autoridades, como a segurança dos ativistas ambientais, dos povos indígenas e seus territórios, bem como a criação de mecanismos de responsabilização e reparação de danos de crimes socioambientais, especialmente no caso do rompimento da barragem de Fundão.

Para tanto, o Grupo recomendou que o Estado brasileiro elaborasse um plano de ação para direitos humanos e empresas com base nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, possibilitando que os riscos de danos decorrentes da atividade empresarial fossem mitigados, bem como fornecessem meios para que as vítimas alcançassem a devida reparação.

Nesse diapasão, importa destacar a preocupação recorrente de órgãos internacionais com a efetivação dos direitos humanos no Brasil, não somente pelo Estado, mas também pelas

empresas, conforme estabelecido em uma das 246 recomendações ao Brasil feitas no Relatório da Revisão Periódica Universal (RPU)¹⁹, realizada em 2017²⁰.

Neste exame, merecem destaque três recomendações que evidenciam o posicionamento internacional, no sentido de regulamentar Direitos Humanos e Empresas no Brasil, conforme se verifica abaixo:

A primeira recomendação sobre o tema foi elaborada pelos Países Baixos (recomendação 6.51), orientando sobre a necessidade de desenvolver um Plano de Ação Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas, para prevenir o desenvolvimento de projetos que possam violar os direitos das populações tradicionais, como indígenas e trabalhadores, além da prevenção de danos ambientais, sem prejuízo do desenvolvimento de disposições que assegurem a efetiva reparação de danos, por meio da consulta com as comunidades afetadas.

A recomendação dos Países Baixos vai de encontro com o primeiro pilar estabelecido por John Ruggie, isto é, prevenir a violação de direitos, por meio do desenvolvimento de um plano de ação de Direitos Humanos e Empresas, que também garanta a efetiva indenização das vítimas de violações.

Ainda, a orientação fornecida endossa a preocupação anteriormente pontuada pelo Grupo de Trabalho da ONU, haja vista que, mesmo após um ano da sua visita, o Brasil ainda não tinha elaborado nenhum plano de ação para direitos humanos e empresas que disciplinasse a questão de forma objetiva.

De encontro a esta orientação, o Paraguai (recomendação 6.52) sinaliza novamente que é imprescindível para o Brasil a criação de um plano nacional acerca do tema, que fosse compreensível para a população, bem como que fosse desenvolvido com base nos Princípios Orientadores das Nações Unidas.

Importa ressaltar que esta repetição em sequência não é desprovida de propósito, pois grande parte dos Estados membros das Nações Unidas que se comprometeram com a

¹⁹ A Revisão Periódica Universal, por meio de uma análise detalhada do panorama social da nação, possui o objetivo de verificar se os Estados-membros estão cumprindo com suas obrigações, estabelecendo medidas e alertas acerca de violações aos direitos humanos. Organização das Nações Unidas. **Revisão Periódica Universal: perguntas e respostas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/revisao-periodica-universal-perguntas-e-respostas/>> Acesso em: 24 out. 2019.

²⁰ GENEVA. Human Rights Council. Working Group On The Universal Periodic Review. **Draft report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Brazil**. 2017. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2017/05/A_HRC_WG.6_27_L.9_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

elaboração do plano de ação já haviam tomado medidas para assegurar a sua efetividade nos seus respectivos cenários nacionais, enquanto que o Brasil, mesmo após o rompimento da barragem de Fundão, ainda não havia buscado soluções para regulamentar e internalizar os Princípios desenvolvidos em 2015.

Por último, o Equador recomendou que o Brasil deveria continuar com seus esforços para responsabilizar os autores do rompimento da barragem de Mariana (recomendação 6.54), bem como garantir às vítimas deste evento o acesso à justiça, compensações e reparações dos danos causados.

Apesar de o Relatório da RPU ter sido disponibilizado em maio de 2017, somente em 21 de novembro de 2018 o Brasil teria seu primeiro marco normativo sobre o tema, com a publicação do Decreto n° 9.571, de 21 de novembro de 2019²¹, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas.

É possível verificar no início do Decreto, que efetivamente houve uma preocupação em observar os Princípios Orientadores estabelecidos pelas Nações Unidas, quando no seu artigo 2º, dispõe que os eixos norteadores das Diretrizes são os três pilares criados em 2008 por John Ruggie, que tratam, respectivamente, sobre a obrigação do Estado em proteger os direitos humanos, a responsabilidade das empresas em respeitá-los, bem como a criação de mecanismos que disponham sobre a reparação dos danos causados.

Todavia, apesar de disciplinar e desenvolver os primeiros dois pilares (Proteger e Respeitar), os mecanismos de reparação ainda se mostravam insuficientes para garantir a efetividade do primeiro pilar, tendo em vista que, conforme já estabelecido, não é possível que o Estado garanta a proteção dos direitos humanos com a ausência de mecanismos efetivos de responsabilização e reparação dos danos causados.

Portanto, a ausência de efetividade do normativo vigente contribuiu, em conjunto com os demais fatores que envolvem a ruptura de uma barragem, para que em 25 de janeiro de 2019, apenas 2 meses após a publicação do Decreto, ocorresse mais um rompimento de barragem de rejeitos no Brasil, desta vez em Brumadinho, Minas Gerais, que representa hoje, o maior

²¹ BRASIL. Decreto n° 9.571, de 21 de novembro de 2018. **Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm> Acesso em: 25 ago. 2019.

acidente de trabalho ocorrido no Brasil, deixando mais de 120 trabalhadores mortos, além de seus impactos ambientais, a exemplo do que aconteceu em Mariana²².

Desta forma, feitas as considerações sobre as recomendações internacionais elaboradas diretamente para o Brasil, bem como os instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos e Empresas, especialmente os Princípios Orientadores, parte-se então para a análise das iniciativas legislativas elaboradas como resposta a essas recomendações internacionais.

²² BRASIL. SENADO FEDERAL. **CPI de Brumadinho**. p. 10. Relatório Final. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2246>> Acesso em: 03 nov. 2019.

2. Respostas legislativas do Estado Brasileiro frente às recomendações internacionais sobre Direitos Humanos e Empresas

Considerando o estabelecido até então, é possível verificar a existência de um recorte temporal comparativo compreendido entre a aprovação dos Princípios Orientadores de Direitos Humanos e Empresas, em 2011, até o rompimento da barragem de Brumadinho, que ocorreu em janeiro de 2019. Desta forma, a partir de 2011, o Estado brasileiro se comprometeu a elaborar instrumentos normativos que incorporassem os princípios orientadores estabelecidos pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, especialmente os que abordam o terceiro pilar, no seu âmbito interno.

Assim, tendo em vista que o presente trabalho busca analisar como o ordenamento jurídico se manifesta na superveniência de desastres socioambientais, importa analisar os Projetos de Lei e iniciativas legislativas que regulamentam a temática, de forma a prevenir, respeitar e reparar possíveis danos decorrentes da exploração de minérios no Brasil.

Vale pontuar que, durante o período compreendido entre 2011 e 2015, é possível observar que não foram elaboradas propostas legislativas no sentido de consolidar as disposições trazidas pelos três pilares desenvolvidos por John Ruggie. Ainda, ressalta-se que os poucos Projetos de Lei que abordam temáticas envolvendo licenciamento e reparação de danos das populações atingidas por desastres socioambientais dessa natureza ainda não foram aprovados, ou foram arquivados, como será observado abaixo.

O Projeto de Lei n° 29 de 2015, apresentado em 02 de fevereiro do mesmo ano, de autoria do deputado Nilson Leitão, objetivava Instituir a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB)²³. A proposta era inovadora no sentido de estabelecer de forma discriminada e expressa os direitos das vítimas de barragens e como essas populações poderiam ser indenizadas. Entretanto o Projeto foi apensado a outros Projetos de Lei e atualmente encontra-se apensado ao projeto de lei n° 550 de 2019, pendente de aprovação.

Após o desastre ocorrido com a barragem de Fundão, uma das maiores preocupações existentes era que outras estruturas de armazenamento de rejeitos existentes na unidade de Germano viessem a se romper. Além de Fundão, que possuía capacidade de armazenamento de 55 milhões de metros cúbicos, outras duas barragens pertencem ao conjunto da empresa

²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 29/2015 Apensado ao PL 6091/2013**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=944286>> Acesso em: 15 set. 2019.

Samarco, sendo a estrutura de Germano, e a estrutura de Santarém, que é utilizada para armazenamento de água²⁴.

Nesse sentido, tornou-se imprescindível a elaboração de iniciativas e Projetos de Lei que estabelecessem medidas para que eventos como este não mais se repitam. Assim, a partir de novembro de 2015 foram desenvolvidas algumas propostas legislativas que disciplinavam matérias atinentes à segurança de barragens, relacionadas especialmente ao o rompimento da barragem de Fundão.

Importa esclarecer que o critério para a análise dos Projetos de Lei deu-se em razão de sua relação direta com o rompimento da barragem de Fundão. Isto é, embora seja possível encontrar outras propostas sobre a temática de mineração, serão citadas apenas as que decorreram, de forma expressa, da tragédia de Mariana, elemento que é possível de ser verificado nas justificativas dos Projetos.

Ainda, vale pontuar que a escolha dos Projetos de Lei foi baseada nos seguintes critérios: autoria, data de propositura, justificativa da proposta, que deve estar alicerçada nos danos decorrentes do rompimento da barragem de Mariana, bem como a discriminação das principais alterações normativas, e, por fim, seu status no Congresso Nacional.

Assim, no dia 17 de novembro de 2015, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3650 de 2015, pelo Deputado Reginaldo Lopes, com o propósito de estabelecer critérios mais pragmáticos para a concessão de autorizações e licenças de mineração, bem como determinar normas para o funcionamento e extração de minérios²⁵.

A proposta vai de encontro com o primeiro pilar estabelecido por John Ruggie, haja vista que aborda meios para a prevenção de novos rompimentos de barragens, como a determinação de um mínimo de segurança para a construção de diques e parâmetros para o fechamento de antigas instalações. Contudo, mesmo após quase quatro anos, o projeto ainda não foi aprovado e se encontra em processo de tramitação na Câmara dos deputados.

²⁴ SAMARCO. **Barragens**. Disponível em: <<https://www.samarco.com/barragens/>> Acesso em: 29 set. 2019.

²⁵ Atualmente o Projeto de Lei está Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3650/2015**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055555>> Acesso em: 15 set. 2019.

Nesse sentido, pontua-se que a iniciativa legislativa não contempla o terceiro pilar nas suas disposições, visto que estipula somente formas de prevenção de novos rompimentos de barragens, por meio do estabelecimento de padrões de segurança, como a determinação do prazo de 10 anos para o fechamento de barragens construídas a partir de materiais que não sejam concretos.

Logo após o Projeto de Lei nº 3650 de 2015, foi então apresentado o Projeto de Lei nº 3775, em 26 de novembro de 2015, pelo deputado federal Arnaldo Jordy, que objetivava alterar a Lei nº 12.334 de 2010, qual seja, a Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens, no sentido de tornar obrigatória a elaboração de um Plano de Ação de Emergência (PAE) para todas as barragens, independentemente dos riscos apresentados pela estrutura²⁶.

Com base nos Princípios orientadores, então, é possível afirmar que a proposta legislativa aborda os três pilares essenciais, pois ao prever alterações para o aprimoramento do PAE, regulamenta matéria envolvendo medidas emergenciais que devem ser tomadas na superveniência de desastres socioambientais que envolvam empreendimentos minerários, de modo que contempla o terceiro pilar, que preceitua a necessidade de disponibilização de mecanismos para reparação do passivo socioambiental.

Além disso, os pilares Proteger e Respeitar também foram abarcados no texto do Projeto de Lei, que prevê a adoção de medidas que devem ser tomadas pelo Estado e empresas para que o PAE seja efetivamente implementado, definindo como responsabilidade do empreendedor a implementação imediata do Plano antes do início das operações envolvendo barragens, bem como a obrigação do órgão fiscalizador em determinar a sua elaboração pelos entes econômicos.

Contudo, em 31 de janeiro de 2019 o Projeto de Lei foi arquivado em virtude do fim da legislatura da Câmara dos Deputados, fato que deve observado com atenção, pois demonstra como a eventual morosidade do poder legislativo possui a capacidade de prejudicar a aprovação de iniciativas normativas válidas e relevantes para a prevenção de novas tragédias envolvendo mineradoras.

²⁶ BRASI. Câmara dos Deputados. **PL 3775/2015**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2056823&ord=1>> Acesso em: 15 set. 2019.

No dia 17 de dezembro de 2015, foi então apresentado o Projeto de Lei n° 4141 de 2015, de autoria do deputado Paulo Foletto, que possuía o escopo de criar um “Fundo Nacional de Apoio à Recuperação da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, Reconstrução de Áreas Atingidas e de Assistência às Vítimas de Acidentes por Rompimento ou Vazamentos de Barragens Destinadas a Rejeito de Produção de Minério de Ferro (FARMA)”²⁷. Assim como a iniciativa anterior, o Projeto que previa a criação do Fundo foi arquivado.

Vale pontuar, no entanto, que a iniciativa se mostrava relevante, no sentido em que abordava em suas disposições o terceiro pilar desenvolvido por John Ruggie, ao prever a criação do FARMA para auxiliar na mitigação dos danos decorrentes de rompimentos de barragens, conforme se depreende da justificativa elaborada pelo deputado Paulo Foletto, ao afirmar que “é certo que não queremos que outras tragédias aconteçam, mas, casos ocorram, o Fundo poderá auxiliar na reparação dos efeitos devastadores dos rompimentos de barragens”.

Em 22 de dezembro do mesmo ano, foi apresentado um novo Projeto de Lei de n° 4214 de 2015, de autoria do deputado Marcelo Belinati, estabelecendo normas e diretrizes para a verificação da segurança de barragens com o objetivo expresso de “evitar danos ambientais e tragédias humanas”²⁸. Entretanto, assim como o anterior, o Projeto de Lei n° 4214 de 2015 foi arquivado em razão de término da legislatura na Câmara dos deputados.

Em conformidade com o disposto na ementa do Projeto, é possível verificar que a iniciativa não possui o escopo de estabelecer mecanismos para a reparação dos danos socioambientais, mas se propõe a disciplinar normas e diretrizes que possam contribuir para que os danos ambientais e tragédias humanas envolvendo empreendimentos minerários não aconteçam.

Conforme visto até então, é possível afirmar que não foram iniciativas isoladas que acabaram sendo arquivadas: na verdade, a grande maioria dos Projetos de Lei apresentados entre o rompimento da barragem de Mariana e o rompimento da barragem de Brumadinho foram arquivados ou ainda não foram aprovados, fato que demonstra que, apesar de existir interesse

²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4141/2015**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075774>> Acesso em: 15 set. 2019.

²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4214/2015**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076079>> Acesso em: 15 set. 2019.

pelo Estado brasileiro em cumprir as recomendações internacionais, as iniciativas, pelos motivos apresentados, não se concretizam.

Buscando, então, atender às recomendações do Grupo de Trabalho da ONU, que foram posteriormente endossadas pelo relatório final da revisão periódica universal, o Estado Brasileiro se viu em uma situação onde não mais se justificava a ausência de um normativo consolidado que regulamentasse a relação entre direitos humanos e empresas, de modo que em 21 de novembro de 2018, mais de três anos após o rompimento da barragem de Fundão e 7 anos após a aprovação dos Princípios Orientadores, foi publicado o Decreto nº 9.571 de 2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos²⁹.

Todavia, antes de analisar o conteúdo da norma, importa discorrer sobre seu processo de promulgação, haja vista que sua elaboração se deu sem a realização de consulta pública, ainda que existissem diversos órgãos na sociedade civil que estavam pesquisando sobre a temática, como o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), de modo que o Decreto foi elaborado em total desconformidade com os processos de desenvolvimento de normas de proteção a Direitos Humanos³⁰.

Ainda, destaca-se que o Decreto, por apresentar apenas diretrizes, não constitui norma cogente e, portanto, não é obrigatório. Assim, as empresas, incluídas as transnacionais, não estão vinculadas, tornando sua aplicação voluntária, conforme se verifica no primeiro artigo do Decreto, parágrafo 2º, que estabelece expressamente que “As Diretrizes serão implementadas voluntariamente pelas empresas”. Portanto, não é possível deixar de sinalizar que um elemento de importância para o cumprimento de uma norma, e conseqüente eficácia, é a sua compulsoriedade.

Nesse sentido, Miguel Reale afirma que “não existe regra que não implique em certa obediência”³¹. Logo, a existência de norma que discipline determinada matéria pressupõe, necessariamente, certo grau de obrigatoriedade que está implícito na sua natureza, o que leva a

²⁹ BRASIL. Planalto. **Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm> Acesso em: 14 set. 2019.

³⁰ HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas. **Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos**. In. Cadernos de Pesquisa Homa. vol. 1, n. 7, 2018. p.3. Disponível em: <<http://homadhe.com/wp-content/uploads/2019/01/An%C3%A1lise-do-Decreto-9571-2018.pdf>> Acesso em: 29 set. 2019.

³¹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27 ed. Saraiva: 2007, p.72.

conclusão de que o Decreto presidencial com aplicação voluntária encontra-se, desde a sua promulgação, em contradição, conforme estabelece o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto nº 9.571 de 2018.

Ainda, a ausência de obrigatoriedade da norma leva ao questionamento quanto à sua eficácia, tendo em vista que a aplicação do Decreto pelas empresas é facultativa. Assim sendo, não há elementos suficientes no texto que garantam a sua aplicação, haja vista que as empresas não sofrerão nenhuma consequência direta decorrente do não cumprimento das disposições do documento, permanecendo o Decreto, segundo Miguel Reale, “no limbo na normatividade abstrata”³².

Por conseguinte, elemento interessante que deve ser levado em consideração ao se observar o Decreto, é a criação do Selo “Empresa e Direitos Humanos” (artigo 1º, parágrafo 3º), que serve para premiar empresas que aplicarem voluntariamente as Diretrizes estabelecidas no Decreto, demonstrando que empreendimentos podem ser gratificados em razão do simples cumprimento de deveres mínimos essenciais perante a sociedade³³.

Prosseguindo com a análise do documento, o Decreto foi desenvolvido ao longo de cinco capítulos divididos em 18 artigos, que buscam contemplar os três pilares, bem como os 31 princípios aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, conforme se comprova no artigo 2º ao dispor que as bases das Diretrizes Nacionais de Direitos Humanos e Empresas encontram-se nos pilares Proteger, Respeitar e Reparar.

Conforme já estabelecido no capítulo anterior, em que pese a necessidade de observar os pilares como um bloco indissociável que deve ser aplicado em sua totalidade, o escopo deste trabalho direciona-se ao terceiro pilar e, ao se analisar o artigo 2º, inciso III, do Decreto, em comparação com os dispositivos do Capítulo IV da norma, que aborda mecanismos de reparação, é possível verificar que o elemento Reparação não está contemplado, visto que as determinações abarcam precipuamente mecanismos de denúncia, diferentemente do previsto no Princípio Orientador número 25.

³² REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27 ed. Saraiva: 2007, p.115.

³³ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Segundo Relatório de Acompanhamento das Recomendações ao Brasil do Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos**. 1 ed. 2019. p.26. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/2o-relatorio-de-acompanhamento-das-recomendacoes-ao-brasil-do-gt-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos>> Acesso em: 01 out. 2019.

Com base no conteúdo do Decreto, verifica-se que se tratam, de fato, de diretrizes acerca do que o Estado deve fazer, como ente responsável pela proteção de direitos humanos. Entretanto, tais disposições não abordam de forma discriminada o elemento mais importante pontuado pelos órgãos internacionais, que é a maneira como estes postulados serão implementados em âmbito nacional. Ou seja, a indicação dos deveres do Estado e empresas corresponde basicamente ao estabelecido nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e a sua mera transcrição para um documento nacional não pode ser caracterizada como regulamentação da matéria.

Isto posto, verifica-se que o único instrumento normativo criado especificamente para contemplar as recomendações internacionais, no sentido de desenvolver um plano nacional de direitos humanos e empresas, encontra-se ainda incompleto e carente de eficácia, contribuindo assim, para que as empresas não tomassem medidas efetivas que evitassem o rompimento de outras barragens, conforme se verificou em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, pouco mais de dois meses após a publicação do Decreto nº 9.571 de 2018.

Logo após a tragédia de Brumadinho, em 05 de fevereiro de 2019 foi criada pela Câmara dos Deputados a “Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no Brasil, em especial, acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento em Brumadinho-MG”³⁴. O primeiro Relatório aprovado pela Comissão³⁵, em 09 de maio de 2019 desenvolveu nove Projetos de Lei destinados a suprir as lacunas legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre barragens, os quais foram apresentados nesta mesma data para análise, conforme será disposto abaixo.

O Projeto de Lei nº 2785 de 2019³⁶, de autoria do Deputado Zé Silva em conjunto com outros onze parlamentares, possui o escopo de definir normas balizadoras para a concessão de licenças ambientais de empreendimentos minerários, abarcando não somente o licenciamento

³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no Brasil, em especial, acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento em Brumadinho-MG**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/56a-legislatura/desastre-de-brumadinho/conheca-a-comissao/criacao-e-constituicao/ato-de-criacao-e-aditamento>> Acesso em: 27 set. 2019.

³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **1º Relatório da Comissão Externa do desastre de Brumadinho e proposições anexas**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1749581&filename=REL+1/2019+CEXBRUMA> Acesso em: 27 set. 2019.

³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2785/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201526>> Acesso em: 27 set. 2019.

de barragens, mas o empreendimento em sua totalidade, haja vista que os riscos de danos ambientais não se limitam apenas a construção e manutenção de diques.

Nesse diapasão, é possível verificar ao longo da redação do Projeto de Lei a existência de uma preocupação do legislador em disciplinar o tema, trazendo novos princípios, afora os já estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal³⁷, conforme disposto no artigo 1º, parágrafo segundo da proposta, que institui seis novos postulados orientadores da atividade mineradora, como o princípio da “prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e à saúde e segurança dos trabalhadores da mineração e das comunidades”.

Ainda, buscando mitigar possíveis danos ambientais, o artigo 34 estabelece que não serão concedidas novas licenças ambientais para projetos de barragens que usem a técnica de alteamento a montante para o armazenamento de rejeitos, recurso também utilizado em Mariana e Brumadinho. Além disso, para as barragens já instaladas dessa maneira, será concedido prazo de 3 (três) anos para que sejam descaracterizadas, nos termos do artigo 35 do Projeto.

Por fim, vale pontuar que esta proposta não aborda o terceiro pilar desenvolvido por John Ruggie, tendo em vista que abarca apenas formas de prevenção de novos rompimentos de barragens, conforme se depreende da ementa do Projeto, que estabelece normas gerais para a concessão de licenças ambientais relativas a empreendimentos minerários.

Em que pese a relevância da proposta, o Projeto de Lei nº 2785 de 2019 foi apensado ao Projeto de Lei nº 37 de 2011³⁸, o qual dispõe sobre o regime de aproveitamento de substâncias minerais e, embora esteja tramitando sobre o regime de urgência (conforme o artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), ainda não chegou a análise no Senado Federal, mesmo passados mais de 8 anos da sua propositura, sendo que, até o presente momento, encontra-se aguardando deliberação no Plenário da Câmara dos Deputados.

A segunda proposta sugerida pela Comissão Externa foi o Projeto de Lei nº 2791 de 2019³⁹, de autoria também do Deputado Zé Silva em conjunto com outros onze parlamentares,

³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 04 nov. 2019.

³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 37/2011**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490935&ord=1>> Acesso em: 27 set. 2019

³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2791/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201539>> Acesso em: 24 out. 2019.

que propõe alterações na Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334 de 2010) e no Código de Minas (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), com o fim de aperfeiçoar os dispositivos normativos existentes em ambas as legislações, considerados até o momento insuficientes para auxiliar na prevenção de novas tragédias envolvendo barragens de rejeitos.

Dentre as alterações sugeridas, destaca-se o acréscimo ao artigo 4º da Lei nº 12.334 de 2010, para definir como um dos fundamentos do Plano Nacional de Segurança de Barragens a responsabilidade objetiva do empreendedor pela segurança das barragens de rejeitos, bem como dos danos decorrentes de sua atividade.

Ainda, a atual redação da Lei nº 12.334 de 2010⁴⁰ determina que somente para barragens enquadradas como dano potencial alto associado a elaboração do PAE é obrigatória, dispositivo que o Projeto de Lei nº 2791 de 2019 objetiva alterar, para tornar obrigatória a elaboração do Plano para todas as barragens, independentemente do risco potencial associado que apresentarem.

Nesse sentido, ponto relevante a ser destacado é que o Projeto de Lei aborda sobretudo o primeiro pilar, visto que a maioria das alterações legislativas propostas ao longo do projeto abordam iniciativas destinadas a proteção dos direitos humanos, não contemplando o terceiro pilar em suas disposições.

A terceira Proposta Legislativa foi apresentada como o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 90, em 04 de abril de 2019⁴¹, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que se propõe a alterar o Sistema Tributário Nacional para excluir do artigo 155 da Constituição Federal a possibilidade de isenção à atividade mineral. A proposta foi apensada a PEC nº 08 de 2015⁴², que busca reinstaurar ao artigo 155 da Constituição Federal a tributação do ICMS sobre bens minerais.

⁴⁰ Atualmente, o Projeto de Lei encontra-se aguardando apreciação pelo Senado Federal.

⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 90/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206373>> Acesso em: 29 set. 2019.

⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 8/2015**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=996609&ord=1>> Acesso em: 29 set. 2019.

Abordando temática semelhante, o Projeto de Lei Complementar (PLC) n° 126 de 2019⁴³, apresentado em 09 de maio de 2019, de autoria do deputado estadual Zé Silva em conjunto com outros doze parlamentares, possui o objetivo de alterar a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996 (conhecida também como Lei Kandir), para retirar do rol de produtos isentos da cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS aqueles oriundos de atividade mineral. Atualmente, o PLC encontra-se na Coordenação de Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados.

Ainda, como o PLC não aborda quaisquer medidas reparatórias dos danos causados, é possível afirmar que as suas disposições não contemplam o terceiro pilar.

Outra iniciativa da Comissão Externa que merece destaque é o Projeto de Lei n° 2790 de 2019, de autoria do Deputado estadual Zé Silva em conjunto com outros doze parlamentares, apresentado em 09 de maio do mesmo ano, que possui a finalidade de alterar a Lei n° 12.608, de 10 de abril de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), para reforçar a Política Nacional de Defesa e Proteção Civil, incluindo dispositivos direcionados à gestão de desastres decorrentes da atividade empresarial⁴⁴.

Dentre as mudanças definidas pelo Projeto de Lei, encontram-se medidas preventivas anteriores ao início das atividades empresariais, como é possível se verificar na redação do artigo 12-B, que condiciona a emissão da Licença Ambiental de Operação ao desenvolvimento de um plano de contingência, de forma a coibir que novos empreendimentos despreparados para situações emergenciais iniciem suas atividades e potencialmente gerem danos para as comunidades locais.

Ao longo da Justificativa do Projeto de Lei n° 2790 de 2019, os deputados responsáveis pelo seu desenvolvimento reforçam que os dispositivos constantes na proposta legislativa são fruto de uma necessidade em aperfeiçoar a legislação vigente, no caso a Lei n° 12.608 de 2012, que apesar de trazer inovações importantes para a gestão de desastres, ainda é insuficiente para

⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PLC 126/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201535>> Acesso em: 29 set. 2019.

⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2790/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201538>> Acesso em: 25 set. 2019.

suprir todas as nuances que permeiam a atividade empresarial e seus possíveis danos socioambientais, considerando que não contempla o terceiro pilar em suas determinações⁴⁵.

Avançando no sentido de criar normas que prevejam a responsabilização de empresas que cometam violações a direitos humanos no campo da mineração, o Projeto de Lei nº 2787 de 2019⁴⁶, apresentado em 09 de maio de 2019, e de autoria do Deputado Federal Zé Silva junto com outros onze parlamentares, propõe-se a tipificação do crime de Ecocídio, conseqüentemente, alterando a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)⁴⁷, bem como tipificar a conduta delitativa do responsável pelo rompimento de barragens, objetivando assim, abarcar o terceiro pilar, ao prever medidas de responsabilização, que serão discriminadas abaixo.

Segundo esse Projeto de Lei, o artigo 54-A da Lei de Crimes Ambientais passaria a vigorar com o acréscimo de crime de Ecocídio, que pode ser definido como ato de dar causa a desastre com conseqüências socioambientais, tendo pena prevista entre 04 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa. Ainda, o parágrafo 2º do artigo estabelece que, na superveniência de mortes decorrentes do crime, a pena será aplicada independentemente da pena de homicídio.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei propõe acrescentar ao artigo 60 da Lei a previsão de que, aquele que der causa ao rompimento de barragem em razão de descumprimento de normas, ou atos em desconformidade com o determinado por autoridades ambientais e entidades fiscalizadoras, poderá sofrer pena de reclusão compreendida entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Por fim, a proposta avança no sentido de imputar penas maiores a agentes causadores de crimes socioambientais, alterando o artigo 75 da Lei, que previa multa entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

O Projeto de Lei, que atualmente está aguardando deliberação da Comissão de Meio Ambiente no Senado Federal, demonstra uma preocupação do legislador brasileiro em tipificar as ações de agentes, especialmente empresas transnacionais, que cometam crimes

⁴⁵Atualmente, o Projeto de Lei encontra-se aguardando apreciação pelo Senado Federal.

⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2787/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201529>> Acesso em: 25 set. 2019.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 25 set. 2019.

socioambientais como os ocorridos em Mariana e Brumadinho, bem como estabelece sanções mais severas para as infrações cometidas, tornando-as compatíveis com as condições econômicas dos responsáveis.

Como forma de angariar recursos para auxiliar os afetados por desastres envolvendo mineradoras, o Deputado Federal Zé Silva em conjunto com outros parlamentares, apresentou no dia 05 de maio de 2019, o Projeto de Lei nº 2789 de 2019⁴⁸, que se destina a alterar a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aumentar a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e os valores excedentes oriundos dessa atualização serão direcionados para a criação de um fundo para ações emergenciais decorrentes de tragédias envolvendo empreendimentos minerários.

A necessidade da criação do fundo justifica-se pela carência de recursos básicos para auxiliar as comunidades afetadas pela tragédia de Brumadinho, que se viram totalmente desprovidas de bens de consumo de primeira necessidade, após terem suas residências totalmente ou parcialmente destruídas, de modo que a intenção da proposta coaduna com o estabelecido no terceiro pilar desenvolvido por John Ruggie, ao prever a criação de fundo destinado auxiliar na reparação dos danos causados. O Projeto de Lei atualmente encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 550 de 2019.

Dentre as propostas legislativas desenvolvidas pela Comissão Externa de Brumadinho, é possível destacar uma preocupação dos parlamentares em tornar efetivas legislações já existentes no ordenamento jurídico, atualizando seu conteúdo para uma aplicação equânime e justa. Nesse sentido, foi apresentado, em 09 de maio de 2019, o PLC nº 127 de 2019⁴⁹, destinado a alterar a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011⁵⁰, para aprimorar as regras de competência relacionadas a concessão e manutenção de licenças ambientais.

⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2789/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201533>> Acesso em 29 set. 2019.

⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PLC 127/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201537>> Acesso em: 29 set. 2019.

⁵⁰ BRASIL. Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 2011. **Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm> Acesso em: 29 set. 2019.

A Lei Complementar n° 140 de 2011 foi criada para disciplinar normas de cooperação entre os entes federativos sobre matéria ambiental, especialmente a competência para a concessão de licenças ambientais. Contudo, a norma, ao definir os critérios para a estabelecer qual ente federativo ficará responsável para essa atribuição, leva em consideração, predominantemente, questões relativas à infraestrutura do projeto, desconsiderando fatores como risco e potencial dano, que são elementos determinantes em empreendimentos minerários.

Assim, o PLC n° 127 de 2019⁵¹, objetiva organizar as normas relativas à distribuição de competências para que o ente da Federação com maior abrangência geográfica fique responsável pela concessão de licenças ambientais para empreendimentos minerários que possuam maior risco associado relativo a porte e caráter poluidor, conforme esclarecido na Justificação do PLC.

Por fim, importa destacar que o PLC apresentado não contempla em suas disposições o terceiro pilar, tendo em vista que aborda apenas normas de competência para a concessão de licenças ambientais, relacionadas, assim, com o primeiro pilar.

Prosseguindo, o Projeto de Lei n° 2788 de 2019⁵² foi apresentado em 09 de maio de 2019, de iniciativa do Deputado Federal Zé Silva em conjunto com outros onze parlamentares, com o escopo de criar a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), que discrimina os direitos das vítimas afetadas por rompimentos de barragens, bem como estabelece meios para que as empresas possam reparar os danos causados.

Nesse sentido, a criação do PNAB⁵³ constitui um progresso dentre as propostas legislativas, haja vista que não se limita a estabelecer formas de prevenção de novos desastres, mas busca, também, dispor sobre como as empresas responsáveis podem reparar os danos causados aos afetados, levando-se em consideração prejuízos decorrentes da destruição e perda

⁵¹ O PLC encontra-se atualmente apensado ao PLC 37 de 2019, que se destina a alterar a Lei Complementar n° 140 de 2011, para definir a competência da União para concessão de licenças ambientais em empreendimentos minerários localizados na Amazônia Legal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192260&ord=1>> Acesso em: 29 set. 2019.

⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2788/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201532>> Acesso em: 25 set. 2019.

⁵³ Atualmente o processo encontra-se aguardando apreciação pelo Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138122>> Acesso em: 25 set. 2019.

das propriedades, capacidade produtiva afetada e as consequências decorrentes da evacuação das comunidades locais, contemplando, assim, o terceiro pilar desenvolvido por John Ruggie.

Com base nas propostas legislativas elaboradas pela Comissão Externa da Tragédia de Brumadinho, é possível verificar um avanço nas proposições, que tentaram abarcar não somente formas de prevenção de novos desastres, como também buscaram desenvolver meios de responsabilização para as empresas que derem causa a crimes socioambientais como os verificados em Mariana e Brumadinho.

Em contrapartida, a grande maioria dos Projetos de Lei desenvolvidos após a tragédia de Mariana foi arquivada, em virtude do fim da Legislatura da Câmara dos Deputados, de modo que entre 2015 e 2019 a única norma consolidada aprovada destinada a disciplinar a relação entre direitos humanos e empresas no Brasil foi o Decreto nº 9.571 de 2018, que além de insuficiente, foi promulgado sem a realização de consulta pública.

Portanto, em que pese diversas iniciativas válidas estarem em discussão no Congresso Nacional, importa analisar as normas ora existentes e eventualmente aplicáveis pelo ordenamento jurídico brasileiro, a fim de verificar como atualmente são responsabilizadas as empresas que cometam crimes com consequências socioambientais, especialmente os que envolvem empreendimentos minerários.

3. Mecanismos judiciais de responsabilização e reparação por crimes socioambientais no ordenamento jurídico brasileiro

Ao se observar como a legislação brasileira aborda a temática de responsabilização de crimes socioambientais, é possível verificar que o constituinte de 1988 buscou abarcar no texto constitucional hipóteses de responsabilização sob uma perspectiva ambiental⁵⁴, ao dispor no artigo 225 que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito coletivo, sendo que a sua proteção é dever do Estado e da coletividade.

A garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o artigo 225, configura um direito fundamental que, embora não esteja expressamente previsto no rol do artigo 5º, decorre do princípio da dignidade humana, haja vista que a preservação do meio ambiente e respectivamente das formas de vida que nele habitam é condicionante para a existência humana⁵⁵.

Nesse sentido, vale destacar que não somente o Capítulo VI da Constituição disciplina a proteção ao meio ambiente, mas ao longo de todo o texto constitucional é possível encontrar diversas disposições que abordam a importância de zelar do meio ambiente, conforme é possível observar no Título VII, artigo 170 da Constituição, que estabelece que a ordem econômica se orientará pelo princípio da defesa do meio ambiente, sem prejuízo de que seja fornecido tratamento diferenciado a depender do impacto ambiental dos produtos e serviços prestados.

Desta forma, em que pese a ordem econômica ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa para o desenvolvimento econômico nacional, as atividades empresariais deverão, necessariamente, se orientar com base nos limites estabelecidos em lei, para que a operacionalização de seus empreendimentos não gere danos à sociedade e ao meio ambiente.

Nessa toada, considerando que a Constituição Federal de 1988 possui um capítulo específico tratando sobre o meio ambiente, importa definir o que pode ser considerado como tal e como esses dispositivos se relacionam com as formas de responsabilização existentes no

⁵⁴ Considerando a inexistência de normativos consolidados que abordem discriminadamente a responsabilidade socioambiental decorrente de crimes socioambientais, será utilizado como critério de análise a legislação ambiental sobre o tema, que abrange as esferas administrativa, civil e penal.

⁵⁵ RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; Augustin, Sérgio (org.). **Direito ambiental e sociedade**. 6 ed. Caxias do Sul, RS: Educs. 2015. p. 68.

ordenamento jurídico brasileiro, a fim de compreender o que pode ser entendido como dano ambiental e seus respectivos limites.

Ao se buscar sua definição, vale pontuar que a Constituição, apesar de estabelecer dispositivos protetivos em relação ao meio ambiente, não chegou a definir o que pode ser entendido como dano ambiental.

Contudo, a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981⁵⁶, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece no seu artigo 3º que meio ambiente constitui um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Desta forma, quaisquer atos que violem o equilíbrio existente entre esses fatores, poderá ser considerado dano ambiental.

Levando-se em consideração a definição ampla que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente fornece, assim como o disposto no artigo 225 da Constituição de 1988, que estabelece que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, a doutrina estabeleceu três classificações aplicáveis, correspondentes o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, que serão agora analisadas.

O meio ambiente natural, o único contemplado no artigo 3º da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, engloba a “atmosfera, solo, subsolo, elementos da biosfera, a fauna, a flora, a biodiversidade, o patrimônio genético e a zona costeira”⁵⁷.

Posteriormente, o meio ambiente artificial, segundo Terence Trennepohl, compreende o direito ao bem-estar relacionado às cidades sustentáveis e aos objetivos da política urbana, ou seja, está ligado ao espaço urbano construído pelo homem⁵⁸.

Desta forma, torna-se possível compreender que os danos ambientais decorrentes do rompimento das barragens de Mariana e Fundão não se limitam somente às consequências ao meio ambiente natural, mas afetam inclusive o meio ambiente artificial, tendo como exemplo a cidade de Bento Rodrigues que ficou totalmente destruída pela lama, em 2015.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm> Acesso em: 10 out. 2019.

⁵⁷ TRENNEPOHL. Terence Dorneles. **Manual de Direitos Ambiental.** 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2018. p. 30.

⁵⁸ Ibidem, p. 33.

O meio ambiente cultural, por sua vez, que também pode ser natural ou artificial, se refere ao patrimônio cultural brasileiro, que engloba as “criações artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações em sentido amplo, conjuntos urbanos, paisagísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos”⁵⁹, conforme estabelecido no artigo 216 da Constituição Federal.

Por fim, o meio ambiente de trabalho relaciona-se com a segurança do trabalhador e os meios necessários para garantir a saúde, a integridade, o bem-estar e abarca, conseqüentemente, formas de prevenir a ocorrência de acidentes⁶⁰.

Isto posto, é possível verificar que as diversas espécies de meio ambiente explanadas constituem um conjunto de elementos que contribuem para a qualidade de vida e bem-estar do ser humano, de modo que não somente o dano ao meio ambiente natural é capaz de gerar conseqüências para a sociedade e, portanto, ao se observar tragédias como as ocorridas em Mariana e Brumadinho, faz-se necessária uma análise sob uma perspectiva sistêmica de todos os prejuízos decorrentes do rompimento das barragens.

Considerando os conceitos desenvolvidos até então acerca do que pode ser entendido como meio ambiente, a Constituição Federal determina, no artigo 225, parágrafo 2º que, na superveniência de crimes com impactos ambientais, o responsável por explorar recursos minerais, seja pessoa física ou jurídica, compromete-se a reparar os danos causados ao meio ambiente, e o parágrafo 3º, no mesmo sentido, estabelece que os autores de atos lesivos ao meio ambiente poderão responder penal e administrativamente, sem prejuízos do dever de reparar os danos causados.

Assim, tendo em vista o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 225, da Constituição Federal, é possível verificar três esferas que envolvem a responsabilização de agentes causadores de danos ambientais, sendo respectivamente: uma esfera preventiva, direcionada a responsabilidade administrativa; reparatória, sendo equivalente a responsabilização civil e, por fim, repressiva, correspondente a responsabilização penal⁶¹.

⁵⁹ TRENNEPOHL. Terence Dorneles. **Manual de Direitos Ambiental**. 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2018 p. 31.

⁶⁰ Ibidem, p. 33.

⁶¹ SILVA, Carina Goulart; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **A tríplice responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. JURIS, Rio Grande, v. 26. 2016. p. 71. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7657/5882-18414-1-PB.pdf?sequence=1>> Acesso em: 05 nov. 2019.

Isto posto, de forma a verificar os meios existentes no ordenamento jurídico brasileiro relacionados à responsabilização de crimes socioambientais, será utilizado como critério a tríplice responsabilidade ambiental, que engloba as esferas administrativa, civil e penal.

3.1. Esfera Administrativa

Ao abordar a responsabilidade administrativa ambiental, importa verificar que, em regra, as sanções são atribuídas e aplicadas pelo Poder Judiciário, sem prejuízo da competência do Poder Executivo, que também pode aplicar penalidades, de forma a fornecer celeridade para os processos e garantir que atos lesivos prejudiciais à ordem pública sejam coibidos⁶², em conformidade com o previsto no artigo 225 da Constituição, que atribui ao Estado o dever de proteger o meio ambiente.

Nesse diapasão, a faculdade que possui a Administração Pública para limitar ou disciplinar direito, controlando a atividade desenvolvidas pela Administração e seus administrados constitui o poder de polícia do Estado, que por meio de diferentes formas de fiscalização e sanção, consegue coibir a atividade dos particulares que se mostrem nocivas ao bem-estar social⁶³.

Para tanto, a Administração, ao exercer o poder de polícia no âmbito ambiental, necessita de normas que estabeleçam de forma discriminada as espécies de sanções, bem como os procedimentos que norteiam o processo administrativo que regula a matéria, conforme estabelece o princípio da legalidade administrativa, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Assim sendo, foi promulgada a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, que representa um marco normativo para a responsabilização ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que possui o escopo de estabelecer sanções de natureza administrativa, civil e penal, decorrentes de

⁶² STOLL. Aline dos Santos. **Aspectos relevantes da Responsabilidade Administrativa Ambiental**. Porto Alegre. 2014. p. 30. Disponível em: <http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/aspectos_relevantes_da_responsabilidade_administrativa_ambiental.pdf> Acesso em: 10 out. 2019.

⁶³ Ibidem, p. 31.

condutas lesivas ao meio ambiente, regulamentando, assim, o conteúdo previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

Dentre as disposições que merecem destaque, o artigo 3º da Lei estabelece a responsabilização da pessoa jurídica nos casos em que as infrações sejam cometidas em razão de decisões do representante legal, ou contratual, ou ainda, de seu órgão colegiado, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo determina a possibilidade de responsabilização da pessoa física, sem prejuízos da responsabilidade da pessoa jurídica.

Adiante, a norma no seu artigo 70, prevê que "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente" será considerada infração administrativa ambiental e, portanto, passível de punição. Diante desse dispositivo, vale pontuar que a sua redação não estabelece previsão de conduta culposa do agente, indicando que a aplicação de sanção se orientará pela teoria da responsabilidade objetiva.

Ainda, importa destacar que para que seja configurada infração administrativa não se faz necessária em determinados casos a existência efetiva de dano, mas o mero descumprimento de obrigações legais por parte do administrado poderá ser entendido como infração e, conseqüentemente, passível de responsabilização⁶⁴.

Nesse sentido, dez anos após a publicação da Lei de Crimes Ambientais, foi publicado o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008⁶⁵, desenvolvido com o objetivo de disciplinar o processo administrativo federal para a apuração de infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, bem como regulamentar as disposições da Lei de Crimes Ambientais, estabelecendo no artigo 3º, o rol de sanções administrativas que podem ser aplicadas, tendo como exemplos:

A primeira e mais simples forma de penalização prevista no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 é a Advertência (artigo 3º, I), que será utilizada em casos que impliquem

⁶⁴ STOLL. Aline dos Santos. **Aspectos relevantes da Responsabilidade Administrativa Ambiental**. Porto Alegre, 2014. p.33. Disponível em: <http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/aspectos_relevantes_da_responsabilidade_administrativa_ambiental.pdf> Acesso em: 10 out. 2019.

⁶⁵ BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm> Acesso em: 10 out. 2019.

menor lesividade ao meio ambiente, como situações em que o administrado deixar de cumprir lei ou regulamento, ou quando deixar de corrigir irregularidade pontuada pelo órgão fiscalizador, com multa máxima no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Advertido o administrado e verificada a ausência de cumprimento das obrigações legais, poderão ser aplicadas como forma de sanção a multa simples ou multa diária. A primeira será empregada para infratores que deixem de cumprir o prazo estabelecido para corrigir as irregularidades; e a multa diária (artigo 10) será adotada em casos que a infração se prolongue no tempo até o momento em que ocorra a celebração de termo de compromisso de reparação de dano, com valores compreendido entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Outra possibilidade de sanção, é a suspensão parcial ou total das atividades (artigo 3º, IX), que ocorre em casos que seja verificado pelo órgão fiscalizador que o administrado não está cumprindo com as normas ambientais, sendo então determinado que as atividades desempenhadas pelo agente sejam parcial ou totalmente suspensas até que as irregularidades sejam sanadas.

Por fim, a sanção restritiva de direitos possui um rol de possibilidades, previstas no artigo 20 do Decreto, que englobam a suspensão ou cancelamento do registro, licença ou autorização de funcionamento, a perda ou a restrição de incentivos fiscais, proibição de contratar com a Administração pública, ou ainda a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Com base nos disposições e sanções previstas no Decreto, bem como na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, é possível verificar que as penalidades não possuem caráter meramente punitivo, mas buscam, precipuamente, a efetiva prevenção da prática de novas irregularidades, por meio da regularização dos atos em desconformidade com as normas de direito ambiental, como se observa no parágrafo 2º do artigo 20 do Decreto, que estabelece que, em quaisquer das hipóteses de sanções restritivas de direitos, a sua extinção estará condicionada à regularização do ato que originou o auto de infração.

3.2. Esfera Civil

Ao se iniciar a análise da esfera cível de responsabilização ambiental, importa verificar que as bases infraconstitucionais da responsabilidade civil estão dispostas na Lei nº

10.406, de 10 de janeiro de 2002, corresponde ao Código Civil⁶⁶, nos artigos 186 e 187, que dispõem sobre os atos ilícitos, que se caracterizam pela violação de direito e consequente dano a terceiro. Nesse sentido, o artigo 927 se utiliza dos conceitos previstos nos artigos 186 e 187 para determinar que, aquele que cometa ato ilícito que gere prejuízos para terceiro, ficará obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves⁶⁷, os conceitos de obrigação e responsabilidade civil estão diretamente relacionados, haja vista que a responsabilidade é uma consequência do não cumprimento de uma obrigação legal. Nesse sentido, para se compreender em que consiste a responsabilidade civil ambiental, faz-se necessário analisar quais deveres legais, que quando não cumpridos, implicam em danos ao meio ambiente.

Nesse diapasão, a existência de responsabilidade civil em contexto ambiental pressupõe, impreterivelmente, a existência de um dano ao meio ambiente. Isto é, diferentemente da responsabilidade administrativa, que pode decorrer do mero descumprimento de determinações legais, a responsabilidade civil, para ser caracterizada, necessita de um dano ao meio ambiente.

Conforme observado no início deste capítulo, a Constituição Federal e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente disciplinam as três esferas de responsabilização ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, enquanto a esfera administrativa possui caráter predominantemente preventivo, a responsabilidade civil possui uma natureza reparatória e preventiva⁶⁸. Assim, considerando que não há como prevenir todos os danos ambientais, faz-se necessário desenvolver instrumentos que disciplinem formas de compensação de prejuízos causados ao meio ambiente.

Desta forma, é importante compreender que os danos ambientais possuem diversos níveis de gravidade e que a forma de compensação dos prejuízos causados irá depender da sua proporção e impacto na realidade dos atingidos. Para tanto, é fundamental apurar a reparabilidade da lesão, pois, sendo o dano reparável, o agente causador deverá buscar meios

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 05 nov. 2019.

⁶⁷ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil**. 13 ed. Saraiva: 2018. p. 21.

⁶⁸ STOLL. Aline dos Santos. **Aspectos relevantes da Responsabilidade Administrativa Ambiental**. Porto Alegre. 2014. p. 79. Disponível em: <http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/aspectos_relevantes_da_responsabilidade_administrativa_ambiental.pdf> Acesso em: 10 out. 2019.

para recuperar ou recompor o bem degradado. Todavia, nem todos os prejuízos podem ser reparados e nesses casos, será fixada uma indenização⁶⁹.

Além da verificação do impacto decorrente do ato ilícito, é importante examinar a natureza do dano, que poderá ser patrimonial ou extrapatrimonial. Usualmente, os danos ambientais se manifestam de forma perceptível a todos, como a poluição de rios, destruição da fauna e flora, e patrimônios culturais, que podem ser caracterizados como danos patrimoniais⁷⁰. Contudo, é possível observar a existência de danos ambientais extrapatrimoniais, como o dano ambiental moral, previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985⁷¹ (Lei da Ação Civil Pública), artigo 1º, I.

Prosseguindo, o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente determina que, não obstante as sanções aplicadas, o causador do dano é obrigado a indenizar ou reparar os prejuízos causados a terceiros, independentemente da existência de culpa. A partir desta disposição é possível compreender, então, que o legislador se baseou na teoria da responsabilidade objetiva, que prevê como critérios para a sua caracterização a existência de conduta e dano, conectados por um nexo de causalidade.

A teoria da responsabilidade objetiva, aplicada no direito ambiental, provém da teoria do risco integral, que preceitua que o causador do dano será responsável por indenizar os atingidos, bem como ressarcir os prejuízos causados, independentemente de culpa, haja vista o risco inerente que as suas atividades apresentam para o meio ambiente⁷².

Vale pontuar que a teoria do risco integral não comporta excludentes, não se admitindo, assim, qualquer medida que possa imiscuir o agente do seu dever de indenizar, independentemente de caso fortuito ou força maior. Luís Paulo Sirvinskaskas, ao elucidar as consequências dessa teoria na realidade prática, utiliza o exemplo de uma mineradora que,

⁶⁹ SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. Saraiva: 2018. p. 268.

⁷⁰ MIRRA. Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade Civil Ambiental e a Jurisprudência do STJ**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, Março-Abril/2019. p. 49-50. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>> Acesso em: 11 out. 2019.

⁷¹ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em: 11 out. 2019.

⁷² SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. Saraiva: 2018, p.273.

em decorrência do desempenho de suas atividades, causa o desmoronamento de pedras, que por força das chuvas, ocasionam a destruição de inúmeras árvores⁷³.

Não obstante os avanços econômicos decorrentes da exploração de minérios no Brasil, a atividade, ainda que em condições regulares de segurança, apresenta alto grau de periculosidade, de forma que seu mero desempenho apresenta um risco inerente para o meio ambiente, trabalhadores e para a própria população. Por conseguinte, a adoção da teoria da responsabilidade objetiva representa importante avanço para a responsabilidade civil no Brasil, tendo em vista que seria muito difícil demonstrar a culpa do agente em crimes ambientais.

Nesse diapasão, ao se analisar a responsabilidade civil de empreendimentos minerários que causem danos ambientais, importa buscar sua base constitucional, que está prevista no parágrafo 2º, do artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado”. Infraconstitucionalmente, a matéria é regulada pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967⁷⁴, que alterou o Código de Minas (Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de março de 1940).

Contudo, ambos os Decretos não disciplinam como os agentes serão responsabilizados na superveniência de crimes com impactos ambientais. Desta forma, a doutrina estabelece que serão aplicadas as disposições previstas na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 1981), artigo 14, parágrafo 1º, que preceitua que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, prejudicados por sua atividade, sendo que o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente⁷⁵.

Por fim, além das disposições previstas no artigo 14, parágrafo 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, será aplicado o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, que disciplina a responsabilidade objetiva daquele que der causa a crimes ambientais, o qual

⁷³ SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. Saraiva: 2018, p.277.

⁷⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. **Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0227compilado.htm> Acesso em: 20 out. 2019.

⁷⁵ SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. Saraiva: 2018, p. 279.

será obrigado a indenizar, independentemente de culpa, em razão do risco inerente que sua atividade apresenta, prevendo assim, expressamente, a aplicação da teoria do risco integral.

Assim, analisadas as esferas de responsabilização no âmbito administrativo e civil, parte-se para a análise dos normativos existentes que abordam a responsabilização penal.

3.3. Esfera Penal

Objeto de inúmeros debates na atualidade, a responsabilização penal ambiental constitui tema que ainda gera controvérsias, especialmente ao se abordar a responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica, haja vista que as maiores tragédias ambientais ocorridas no Brasil decorrem de atos praticados por empresas de grande porte, conforme se verificou com a Vale S.A. e Samarco.

Marco essencial para a matéria foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que no artigo 173, parágrafo 5º, estabelece a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica, não obstante a responsabilidade individual dos seus dirigentes, que estarão sujeitos a punições pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Nesse sentido, conforme discutido anteriormente, um dos princípios orientadores da ordem econômica nacional trata da defesa do meio ambiente, nos termos do artigo 170, VI, da Constituição Federal.

Isto posto, atos que representem danos ao meio ambiente, violam diretamente a ordem econômica nacional e por isso, devem ser coibidos, mediante sanções aplicadas aos agentes causadores.

Ainda, o artigo 225, parágrafo 3º também prevê expressamente que as pessoas jurídicas bem como pessoas físicas poderão ser responsabilizadas por condutas ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sendo que estarão sujeitas a sofrer sanções de natureza administrativa, civil ou penal, consolidando assim, a constitucionalidade da responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, para tanto faz-se necessária a observância do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Deste modo, a mera previsão constitucional da responsabilização penal ambiental nos artigos 170, 173 e 225 da Constituição não garante a aplicabilidade da norma, que necessita de dispositivos que estabeleçam as espécies penais, bem como as respectivas sanções⁷⁶.

Assim, com o objetivo de regular a matéria, foi promulgada a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece as sanções penais e administrativas derivadas de atos considerados lesivos ao meio ambiente. A norma representou um avanço para a política ambiental brasileira, tendo em vista que buscou formas de sanção alternativas a pena privativa de liberdade.

Antes da elaboração da Lei de Crimes Ambientais, a aplicabilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica consistia em uma tarefa de difícil execução, tendo em vista a sua impossibilidade de encarceramento. Contudo, a ampliação das penas restritivas de direitos possibilitou que empresas de grande porte, por exemplo, pudessem ser diretamente responsabilizadas pelos atos danosos ao meio ambiente⁷⁷, conforme se depreende no artigo 8° da Lei.

Adiante, dentre as condutas que foram tipificadas na Lei de Crimes Ambientais, destacam-se as previstas no Capítulo V, que dispõe sobre os crimes contra o meio ambiente, que estão divididos em 5 seções e seu processo é regulado pelo rito da ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 26.

O artigo 29 da Lei inicia com a tipificação dos crimes contra a fauna, que englobam “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, com pena de detenção compreendida, entre 06 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Ainda, relevante para o estudo é a análise da seção III, do Capítulo V, que dispõe sobre o crime de poluição e outros crimes ambientais, destacando-se a conduta tipificada no artigo 54, que aborda o ato de gerar poluição, que “resultem ou possam resultar em danos à saúde

⁷⁶ FRANCO. Dmitri Montanar Franco. **Responsabilidade legal pelo dano ambiental: a aplicação das excludentes de responsabilidade**. 2 ed. Blucher: 2017, p. 96.

⁷⁷ Ibidem, p. 100.

humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”. A pena para este crime corresponde a reclusão, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

Nesse diapasão, é possível depreender com base dos danos decorrentes das tragédias de Mariana e Brumadinho, que as empresas Samarco e Vale foram agentes causadores de poluição, tendo em vista os danos causados ao meio ambiente, decorrentes do rompimento das barragens, que ocasionaram a mortandade de animais, destruição de matas e áreas de conservação, bem como danos à saúde humana, considerando o conteúdo tóxico constante nos rejeitos.

Ainda, o parágrafo 2º, do artigo 54, estabelece hipóteses de qualificação do crime, que podem ser aplicadas em sua maioria ao se analisar ambas as tragédias minerárias ocorridas, como o inciso I que disciplina condutas que tornem área urbana ou rural impróprias para ocupação humana, como ocorreu em Bento Rodrigues, ou ainda o inciso III, que dispõe sobre atividades que causem poluição hídrica, que implique na interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade, conforme se verificou em Mariana.

Portanto, considerando o exposto, foi possível verificar que o ordenamento jurídico brasileiro, possui meios de punir agentes causadores de crimes ambientais nas esferas administrativa, civil e penal, por meio de penas restritivas de liberdade, assim como restritivas de direitos.

Contudo, para a verificação da sua efetividade no mundo material, faz-se necessário observar como ocorreu a aplicação das normas existentes nos casos envolvendo o rompimento de barragens de rejeitos em Mariana e Brumadinho.

4. Análise da jurisprudência em matéria cível sobre o rompimento das barragens de Marina e Brumadinho

Nos capítulos anteriores foi possível verificar que o Brasil, especialmente após o rompimento da barragem de Mariana, recebeu recomendações internacionais acerca da necessidade de implementar os Princípios Orientadores de Direitos Humanos e Empresas, como forma de impedir o rompimento de novas barragens e garantir a efetiva reparação pelos danos causados às comunidades atingidas e ao meio ambiente.

Adiante, em razão da pressão internacional exercida, o Estado brasileiro e seus respectivos parlamentares desenvolveram propostas legislativas com o objetivo de disciplinar a matéria e, assim, estar de acordo com os padrões internacionais que regulam a relação entre direitos humanos e empresas, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas.

Contudo, não obstante a aprovação dos Princípios orientadores ter acontecido em 2011, esta movimentação legislativa teve início apenas em 2015, após o rompimento da barragem de Mariana.

Nesse diapasão, a única norma elaborada para disciplinar o tema é o Decreto nº 9.571 de 2018, que passou a entrar em vigor no dia 22 de novembro de 2018, mas que se mostrou até o presente momento ineficaz na realidade material, sendo sucedido pelo desastre ocorrido em Brumadinho, em janeiro de 2019.

Conforme o disposto neste capítulo, que analisou a responsabilidade ambiental de agentes que praticam violações a direitos humanos, importa verificar, então, as principais ações coletivas direcionadas para a reparação de danos socioambientais e socioeconômicos pertinentes aos casos de Mariana e Brumadinho, com foco no terceiro pilar estabelecido por John Ruggie, haja vista que o presente estudo direciona-se para a análise dos mecanismos de responsabilização legais e judiciais existentes no Brasil.

Além disso, a escolha das demandas coletivas como critério de seleção das ações que serão analisadas, foi elaborada com base na capacidade reparatória das lides ajuizadas, considerando a quantidade e extensão dos pedidos elaborados, bem como o número de atingidos englobados nos pedidos, de modo que a procedência dos requerimentos elaborados possibilitaria, em tese, a reparação da totalidade, ou grande parte dos prejuízos causados às comunidades e ao meio ambiente.

Por fim, o critério utilizado para a análise dos casos utilizou os seguintes dados para a sua compilação: número do processo, polo ativo e passivo, data de propositura da demanda ou distribuição, órgão e magistrado(a) responsável pelo julgamento e principais movimentações das lides, especialmente, sentenças e decisões.

4.1 Ações coletivas ajuizadas após o rompimento da barragem em Mariana

Após o rompimento da barragem em Mariana-MG, foi ajuizada, em 2015, a Ação Civil Pública nº 69758-61.2015.4.01.3400, na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde figuraram como autores a União, os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, bem como autarquias, e no polo passivo as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A., e BHP Billiton Brasil LTDA.

O propósito da ação trata da concessão de medidas cautelares e emergenciais, com vistas à reparar os danos causados, como o pedido de depósito judicial de dois bilhões de reais para a utilização na execução do plano de recuperação integral dos danos, decretação de indisponibilidade das licenças de concessões para exploração de lavra existentes em nome das empresas réis, bem como prazo (40 dias) para que as empresas apresentassem plano global de recuperação socioambiental dos danos causados⁷⁸.

Considerando a abrangência dos pedidos pleiteados em comparação com as demais ações civis públicas ajuizadas sobre o tema (que se limitavam a execução de medidas emergenciais), foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que as demandas sobre o caso Samarco seriam unificadas e tramitariam no juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, Minas Gerais⁷⁹, como forma de uniformizar as decisões e garantir celeridade ao processo.

Nesse sentido, buscando encerrar a Ação Civil Pública por meio do cumprimento dos pedidos constantes na demanda judicial, em 2016 foi celebrado entre as empresas-rés, o Ministério Público e defensorias, em conjunto com os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e demais autarquias, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cujo conteúdo discorre

⁷⁸ BRASIL. **Tribunal da Justiça Federal do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/sjmg/pagina-inicial.htm>>. Acesso em: 17 out. 2019.

⁷⁹ PRATA. Daniela Arantes. **Criminalidade corporativa e vitimização ambiental: análise do caso Samarco**. 1ed. São Paulo: Liber Ars. 2019. p. 85.

sobre uma série de obrigações atribuídas às empresas responsáveis pelos danos para sua efetiva reparação⁸⁰.

O TAC estabelece em suas disposições a criação de diversos programas para não somente recuperar o meio ambiente, como também restaurar as condições socioeconômicas das regiões afetadas. Para tanto, a participação da sociedade civil no desenvolvimento e execução dos programas se torna indispensável para a efetiva reparação dos danos causados, como a reconstrução das cidades afetadas e seus respectivos comércios locais.

Nessa toada, considerando a extensa quantidade de atividades estabelecidas no Termo, foi criada a Fundação RENOVA, entidade sem fins lucrativos desenvolvida para organizar e executar os 42 programas estabelecidos no TAC e assim, conseguir ressarcir e reparar, a longo prazo, os prejuízos decorrentes do rompimento da barragem, cujo orçamento previsto para compensação e reparação corresponde a R\$11,6 bilhões de reais⁸¹.

Contudo, em que pese a ação da Fundação com diversos programas direcionados a suprir as necessidades das comunidades, inúmeras críticas foram feitas com relação trabalho da entidade, que é considerado lento e ineficiente. Desta maneira, para poderem garantir seu direito a indenização, alguns grupos de indivíduos afetados organizaram manifestações para pressionar a Fundação Renova, e suas respectivas mantenedoras a atenderem as demandas pleiteadas⁸².

Em abril de 2016, então, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 23863-07.2016.4.01.3800, proposta pelo Ministério Público Federal, pleiteando a anulação do TTAC celebrado no âmbito da Ação Civil Pública nº 69758-61.2015.4.01.3400, haja vista que o Termo foi elaborado sem a efetiva participação do Ministério Público, que teve suas intervenções desconsideradas ao longo do desenvolvimento do acordo⁸³.

Dentre os pedidos elaborados pelo Ministério Público, destaca-se a estimativa de valores necessários para a completa reparação dos danos causados, correspondente ao montante

⁸⁰ FUNDAÇÃO RENOVA. Disponível em :<<https://www.fundacaorenova.org/sobre-o-termo/>> Acesso em: 17 out. 2019.

⁸¹ Segundo dados fornecidos pela Fundação RENOVA, até o momento foram desembolsados R\$ 6,68 bilhões de reais nas ações de reparação, R\$ 813,1 milhões pagos em indenizações relativo à água e danos gerais, e R\$ 1,02 bilhão a título de indenização por danos emergenciais. Disponível em: <<https://www.fundacaorenova.org/a-fundacao/>>. Acesso em: 17. out. 2019.

⁸² O GLOBO. **Manifestantes protestam por falta de indenização da fundação renova**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2019/09/30/manifestantes-protestam-por-falta-de-indenizacoes-da-fundacao-renova-em-belo-orientem.html>> Acesso em: 17 out. 2019.

⁸³ BRASIL. Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>> Acesso em: 25 out. 2019.

de R\$155.052.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões e cinquenta e dois milhões de reais)⁸⁴. Em comparação, foi estabelecido no primeiro Termo, no âmbito da Ação civil pública nº 69758-61.2015.4.01.3400, que o valor estimado para a completa reparação dos prejuízos causados, corresponderia a R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), que foi definido de forma discricionária, sem a realização de pesquisas e laudos suficientes que pudessem majorar corretamente a estimativa necessária para a completa reparação dos prejuízos causados.

Nesse sentido, também foi requerido pelo Ministério Público, a aplicação das sanções civis previstas na Lei de Crimes Ambientais, para suspender eventuais financiamentos e incentivos governamentais concedidos às empresas réis, conforme visto no capítulo anterior, aplicado a empreendimentos que gerem poluição, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei⁸⁵.

Ainda, ao expor os motivos pelos quais o Termo anterior deveria ser desconsiderado, o Ministério Público alega que, ao longo de seu documento, não foram definidos mecanismos jurídicos que pudessem assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas, sendo que as disposições foram comparadas a uma “carta de intenções”, destoando totalmente do principal objetivo do Termo, que é a garantia do efetivo cumprimento dos programas de reparação e recuperação das áreas afetadas.

Além dos vícios apresentados, o acordo desconsiderou a responsabilidade do poder público com relação a tragédia, que também contribuiu para que o rompimento da barragem e seus danos decorrentes ocorressem, tendo em vista que foi omissivo e negligente ao autorizar o funcionamento da barragem, sem prejuízo das demais licenças concedidas desde o início do empreendimento.

As discussões acerca dessa ação fizeram com que, no início de 2017 fosse celebrado um novo termo de ajustamento de conduta, o Termo de Ajustamento Preliminar (TAP), que além de prever medidas relacionadas à reparação de danos, determinou a contratação de

⁸⁴ A definição do valor advém do desastre ocorrido em 2010 no Golfo do México, referente ao vazamento de cerca 4,9 milhões de barris de óleo decorrente da explosão de uma plataforma de petróleo, que apesar de se tratar de tragédia diferente, assim como o rompimento da barragem de rejeitos, seus danos são de difícil mensuração, visto que se prolongam no tempo. PRATA. Daniela Arantes. **Criminalidade corporativa e vitimização ambiental: análise do caso Samarco**. 1ed. São Paulo: Liber Ars. 2019. p. 88.

⁸⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF entra com ação para total reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem da Samarco**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-entra-com-acao-para-total-reparacao-dos-danos-sociais-ambientais-e-economicos-causados-pelo-rompimento-da-barragem-da-samarco-1>> Acesso em: 18 out. 2019.

empresas, com a finalidade de realizar perícias e assessorias no caso, para o fornecimento de diagnósticos precisos, como forma de garantir a correta aplicação de recursos nos programas disciplinados no Termo.⁸⁶

Ao longo do ano de 2017, foram feitas alterações e análises quanto à viabilidade do termo, inclusive com a elaboração de um Aditivo ao TAP, pois a extensão dos danos e ausência de precedentes no Brasil sobre o caso dificultavam uma uniformização do entendimento jurisprudencial, sendo que os processos e ações correlatas chegaram a ser suspensos, para que os Tribunais conseguissem fixar suas teses e medidas para a reparação dos danos.

Nesse sentido, importa considerar que ao final de 2017 completavam-se 2 (dois) anos do rompimento da barragem em Mariana, de modo que se tornava necessário adaptar as formas de abordagem dos problemas existentes nas cidades atingidas, fornecendo maiores oportunidades de participação popular no desenvolvimento e execução dos programas administrados pela Fundação Renova.

Assim, foi celebrado no dia 25 de junho de 2018 o Termo de Ajustamento de Conduta Governança (TAC-GOV), o qual disciplina, principalmente, uma repactuação dos 42 programas desenvolvidos no primeiro TAC celebrado e aplicados pela Fundação Renova. Ainda, o TAC-GOV prevê uma reestruturação de governança da Fundação, para possibilitar maior participação junto aos atingidos, bem como a inclusão de novos membros no Comitê InterFederativo, que é responsável pelo monitoramento e fiscalização da condução e resultados dos programas⁸⁷.

Desta forma, a ação teve seu trânsito em julgado em 04 de outubro de 2019, com o deferimento do pedido para substituir a Ação Civil Pública nº 69758- 61.2015.4.01.3400, como ação principal, bem como a Celebração do Termo de Ajustamento Preliminar (TAP), de seu Termo Aditivo e do TAC-Governança.

Importante pontuar que, não obstante a complexidade do caso e suas respectivas implicações, não é possível olvidar do questionamento quanto à razoabilidade do prazo para a elaboração dos Termos, que durou quase 3 (três anos), o que demonstra que o poder judiciário brasileiro ainda encontra grandes dificuldades para aplicar o direito em casos envolvendo graves violações a direitos humanos, cometidas por empresas.

⁸⁶ PRATA. Daniela Arantes. **Criminalidade corporativa e vitimização ambiental: análise do caso Samarco**. 1ed. São Paulo: Liber Ars. 2019. p. 91.

⁸⁷ O Termo foi homologado em 08 de agosto de 2018 pela 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.samarco.com/noticia/court-approves-tac-governance/>> Acesso em: 18 out. 2019.

Fator importante a ser considerado é a elaboração do primeiro Termo, em 2016, no âmbito da Ação Civil Pública nº 69758-61.2015.4.01.3400, que não abordou a responsabilidade do poder público referente à ocorrência do desastre, o que leva ao questionamento quanto à postura do Estado frente a crimes socioambientais praticados por empresas de grande porte, como Samarco e Vale.

Nesse diapasão, para que sejam efetivados os direitos previstos nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, faz-se necessário que o Estado reconheça seu papel como protetor e garantidor de direitos, assegurando que o princípio da livre iniciativa não se sobreponha às garantias essenciais de proteção ao meio ambiente e aos direitos das comunidades locais.

Para tanto, o poder público deveria ser mais criterioso ao fornecer licenças e autorizações de funcionamento para empreendimentos minerários, como forma de coibir atividades que não estivessem plenamente de acordo com as normas ambientais existentes no ordenamento jurídico, bem como deveria reconhecer que falhou ao não impedir que a barragem de Fundão continuasse operando em condições insatisfatórias de segurança e, conseqüentemente, proceder com a adoção de medidas para que fosse reforçada a fiscalização sobre empreendimentos dessa natureza.

Contudo, apesar da mobilização existente para buscar alternativas e soluções que melhorassem a segurança das barragens, como os Projetos de Lei apresentados no segundo capítulo, o Brasil foi cenário de uma nova tragédia socioambiental, em Brumadinho, que demonstrou que pouco foi aprendido com o ocorrido em Mariana.

Feitas essas considerações, importa então analisar algumas das principais demandas coletivas ajuizadas após o rompimento da barragem em Brumadinho, em 2019.

4.2 Ações coletivas ajuizadas após o rompimento da barragem em Brumadinho

Três dias após a tragédia de Brumadinho, em 28 de janeiro de 2019, foi distribuída a Ação Civil Pública nº 5010709-36.2019.8.13.0024, que atualmente tramita na 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, ajuizada pelo Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado, Ministério Público de Minas Gerais e demais autarquias e entidades, em face da Vale S.A., objetivando a condenação da empresa para o ressarcimento

dos danos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem localizada no "Córrego do Feijão"⁸⁸.

Dentre os pedidos elaborados pelos autores, a maioria aborda medidas de caráter emergencial para serem adotadas pela empresa ré, como o bloqueio do montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais) e suspensão das atividades desempenhadas pela empresa, sendo que o último pedido foi indeferido pelo magistrado, que entendeu que não há indícios de que as atividades estejam em desacordo com as normas legais e administrativas determinadas pelos órgãos competentes⁸⁹.

Adiante, objetivando a reparação dos danos ambientais, foi distribuída em 03 de abril de 2019 a Ação civil pública nº 5000056-68.2019.8.13.0090, de autoria do Ministério Público e também em face da Vale S.A., pleiteando a adoção de medidas cautelares para evitar a potencialização dos danos, como a utilização de técnicas para manter a estabilidade das barragens remanescentes localizadas no Córrego do Feijão, bem como o bloqueio do montante de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais) direcionados exclusivamente para a reparação de danos ambientais⁹⁰.

Além dos dois pedidos, foi requerido, à título de medida emergencial, a elaboração e divulgação de relatórios sobre as atividades adotadas para a reparação dos danos, que também deveriam contemplar dados sobre a estabilidade das demais barragens existentes na região, que devem ser enviados à secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Defesa civil estadual e Corpo de Bombeiros, a cada 6 (seis) horas ou em menor tempo se necessário.

Afora as medidas emergenciais elencadas, o Ministério Público também pleiteia, através desta mesma Ação civil pública, a condenação da Vale S.A. para a reparação integral

⁸⁸ BRASIL. Processo Judicial Eletrônico. <https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> Acesso em: 23 out. 2019.

⁸⁹ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/vale-e-condenada-pela-primeira-vez-na-justica-estadual.htm#!>> Acesso em: 24 out. 2019.

⁹⁰ OBSERVATÓRIO NACIONAL. Disponível em: <<http://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/index.php/desastre-brumadinho/timeline-brumadinho/296-balanco-de-seis-meses-de-atuacao-do-mpmg-no-caso-brumadinho>> Acesso em: 24 out. 2019.

dos danos socioambientais, bem como a garantia da prevenção de novos rompimentos de barragens sob sua responsabilidade⁹¹.

Nesse diapasão, interessante foi o posicionamento da parte autora, que se utilizou das classificações de meio ambiente, definidas pela doutrina e explanadas no capítulo anterior, como o meio ambiente natural, cultural e urbanístico, ao discorrer sobre a proteção ao meio ambiente disciplinada na Constituição Federal, e como os diversos prejuízos causados, como danos ao patrimônio cultural, às áreas urbanas, flora e fauna podem ser entendidos como danos ambientais e assim, sujeitos à reparação.

Ainda, quanto à responsabilidade civil da empresa, foi alegado pelo Ministério Público que no caso concreto deveria ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva pelo risco integral, como critério para a condenação da empresa ré, haja vista o nexo de causalidade existente entre a responsabilidade da requerida e os danos ambientais decorrentes do rompimento da barragem.

Por fim, a petição se encerra com o pedido para que a Vale S.A. seja obrigada a elaborar planos de recuperação, que contemplem não somente os danos ao meio ambiente natural, mas também ao meio ambiente cultural e urbanístico, fornecendo informações específicas quanto ao prazo necessário para a aplicação das medidas reparatórias até a completa compensação dos danos causados.

Nesse sentido, importa destacar a preocupação do Ministério Público em fazer com que a empresa execute o mais rápido possível as medidas previstas, de modo a se evitar que se repita o mesmo que aconteceu em Mariana, que mesmo após mais de 3 (três) anos do rompimento da barragem, ainda não recebeu as devidas compensações.

Adiante, foi proposta a Ação Civil Pública nº 5001130-57.2019.8.13.0188⁹², de autoria pelo Ministério Público Federal, em face da Vale S.A, requerendo a decretação da indisponibilidade de bens da empresa ré no valor correspondente a R\$ 1.000.000.000,00 (um

⁹¹ BRASIL. Ministério Público de Minas Gerais. **Balanco de seis meses de atuação do MPMG no caso Brumadinho**. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/balanco-de-seis-meses-de-atuacao-do-mpmg-no-caso-brumadinho.htm>> Acesso em: 23 out. 2019.

⁹² NOVA LIMINAR EM VARGEM GRANDE. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2019/04/Nova-lima-liminar-Vargem-Grande.pdf>> Acesso em: 18 out. 2019.

bilhão de reais), para ser utilizado exclusivamente na reparação dos danos causados às pessoas atingidas.

Além disso, o Ministério Público pleiteou a contratação de empresas de assessoria para revisão dos fatores de segurança, bem como a tomada de medidas para prevenir o rompimento de outras barragens localizadas na região⁹³.

Contudo, em que pese a relevância dos pedidos apresentados, a Ação foi extinta sem resolução de mérito em decorrência do reconhecimento de continência⁹⁴ com a Ação Civil Pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024, distribuída em 08 de fevereiro de 2019, que pleiteia, além da contratação de assessoria para controle das condições de segurança, uma série de medidas que devem ser tomadas pela empresa ré, para assegurar a estabilidade das barragens e atender, em caráter emergencial, as necessidades das comunidades afetadas⁹⁵.

Atualmente, as partes estão trabalhando na elaboração de acordos para a definição de programas e medidas que assegurem a recuperação do meio ambiente e garantam a segurança das barragens localizadas na região, sendo que alguns acordos já foram homologados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme sentença homologatória que ocorreu no dia 23 de outubro de 2019.

Ainda, merece destaque a Ação Civil Pública nº 5000053-16.2019.8.13.0090⁹⁶, distribuída em 10 de junho de 2019, de autoria do Ministério Público Federal, também em face da Vale S.A., pleiteando o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa ré e sua consequente condenação para reparação integral relativa a danos sociais, morais e econômicos sofridos pelas comunidades locais.

⁹³ Ambos os pedidos de bloqueio do montante, bem como o requerimento para adoção de medidas emergenciais foram deferidos. Disponível em: <<http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/vale-atualiza-sobre-bloqueio-de-recursos.aspx>> Acesso em: 18 out. 2019.

⁹⁴ Previsto no artigo 56, do Código de Processo Civil, o instituto da continência ocorre quando duas demandas apresentarem mesmas partes, mesma causa de pedir e o pedido de uma das ações estiver contido na outra, devendo ocorrer não somente a reunião dos processos, como também a extinção de um deles. DELLORE, Luiz et al. **Teoria geral do processo contemporâneo**. São Paulo. Atlas: 2016. p. 193.

⁹⁵ **Ação Civil Pública nº 2013909-51.2019.8.13.0024**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/96/B2/2C/51/F43E861069BBCD86A04E08A8/Peticao%20inicial%20MP%20Vale.pdf>> Acesso em: 24 out. 2019.

⁹⁶ Conforme documentos contidos na consulta pública do Processo Judicial Eletrônico, o feito foi arquivado definitivamente em 11 de setembro de 2019, tendo em vista a baixa dos presentes autos, foi determinado que os pedidos presentes na ação passarão a tramitar nos autos da Ação Civil Pública nº 5087481-40.2019.8.13.0024, que terá audiência de instrução e julgamento no dia 24 de outubro de 2019. BRASIL. Processo Judicial Eletrônico. <https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>> Acesso em: 23 out. 2019.

Dentre os pedidos realizados, o Ministério Público requer o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Vale, para que esta seja condenada, independentemente de culpa, a elaborar e executar medidas para reparar os danos causados às populações atingidas, tendo como exemplo, a destruição de casas, plantações e estruturas de produção.

Além disso, foi pontuado na petição inicial o sofrimento vivenciado pelas famílias atingidas, que se viram obrigadas a residirem em hotéis, pousadas e casas de parentes, visto que suas moradias foram total ou parcialmente destruídas, violando diretamente seus direitos fundamentais, especialmente o direito à habitação, sendo que o valor da causa foi estimado em R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais)⁹⁷.

Afora estas, também relevante para o caso, é a Ação Civil Pública nº 1005310-84.2019.4.01.3800⁹⁸, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da União e da Agência Nacional de Mineração, para que sejam obrigadas a realizarem inspeções em todas as barragens utilizadas em empreendimentos minerários considerados inseguros ou com segurança inconclusiva.

Nesse sentido, a fiscalização não deverá se limitar às barragens inseguras, mas também àquelas que apresentarem dano potencial associado alto, como medida de prevenção para novos rompimentos de diques.

Ainda, o Ministério Público requereu que a Agência Nacional de mineração fosse obrigada a elaborar e apresentar um plano de reestruturação de atividades de fiscalização no Brasil, que contemplasse todas as barragens existentes no Brasil, seus riscos e suas condições de segurança, especialmente em Minas Gerais, que abarca 51,5% das barragens de mineração no país⁹⁹.

⁹⁷ BRASIL. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Ação requer reparação integral dos danos socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho**. 2019. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/acao-requer-reparacao-integral-dos-danos-socioeconomicos-causados-pelo-rompimento-da-barragem-da-vale-em-brumadinho.htm>> Acesso em: 18 out. 2019.

⁹⁸BRASIL. Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>> Acesso em: 03 nov. 2019.

⁹⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF vai à Justiça para obrigar Agência Nacional de Mineração a fiscalizar barragens inseguras em todo o país**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-vai-a-justica-para-obrigar-anm-a-fiscalizar-barragens-inseguras-em-todo-o-pais>> Acesso em: 18 out. 2019.

Em outubro de 2019, então, foi celebrado um Acordo Judicial¹⁰⁰ com a União, para que a Agência Nacional de Mineração receba os recursos necessários para a realização do cronograma de inspeções e fiscalizações das barragens de mineração, que foi desenvolvido a partir da divisão dos empreendimentos em grupos, que serão distribuídos para análise com base no fator de risco associado, de modo que ao final do cronograma, todas as barragens terão sido vistoriadas.

A necessidade do fornecimento de recursos materiais, financeiros e profissionais se dá em razão do sucateamento estrutural existente no órgão, que conta com grupo reduzido de profissionais, haja vista que poucos concursos públicos foram realizados recentemente para a composição do corpo de trabalho da Agência Nacional de Mineração.

Nesse sentido, a União se comprometeu com a contratação de 40 novos profissionais até 2021, bem como a contratação emergencial de assessoria técnica para fiscalização e auxílio da equipe existente. Ainda, como forma de melhorar a estrutura do órgão, os profissionais serão direcionados para a realização de cursos de pós graduação, bem como cursos de comissionamento de barragens no Canadá, como forma de capacitação para a realização dos programas e cronogramas estabelecidos no termo, sendo que a União se comprometeu a destinar entre 2019 e 2021 o valor de R\$ 42.731.273,32 (quarenta e dois milhões, setecentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e três reais, e trinta e dois centavos) para a sua execução¹⁰¹.

Com base no acordo celebrado entre as partes, é necessário questionar como uma demanda dessa natureza foi ajuizada somente agora, sendo que desde 2015, sendo que desde a tragédia de Mariana é possível verificar que problemas estruturais quanto à fiscalização dos empreendimentos minerários existiam, fator que reforça a ideia de que pouco foi aprendido desde o rompimento da barragem de Fundão.

Nesse diapasão, considerando que a tragédia ocorrida em Brumadinho aconteceu em janeiro de 2019, ainda não é possível encontrar resoluções definitivas para as demandas apresentadas, haja vista que os projetos para reparação dos danos causados aos atingidos e ao meio ambiente apenas começaram, mas é possível perceber uma maior preocupação do

¹⁰⁰ BRASIL. Ministério Público. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acordo-anm_mpf.pdf> Acesso em: 03 nov. 2019.

¹⁰¹ BRASIL. Ministério Público Federal. **União firma acordo com o MPF para ANM fiscalizar barragens de mineração no país**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/uniao-firma-acordo-com-o-mpf-para-anm-fiscalizar-barragens-de-mineracao-no-pais>> Acesso em: 24 out. 2019.

Ministério Público em determinar que os entes públicos tomem medidas preventivas que garantam que novos rompimentos de barragens não aconteçam no Brasil.

Para tanto, a Ação Civil Pública nº 1005310-84.2019.4.01.3800 demonstra um passo no sentido da criação medidas de prevenção, por meio da pressão sobre os órgãos fiscalizadores do Estado brasileiro, para que se posicionem, bem como assumam uma postura ativa quanto ao monitoramento dos empreendimentos minerários no país, reconhecendo que uma tragédia dessa natureza não possui apenas um responsável, mas é decorrente de um conjunto de falhas e negligências subsequentes cometidas tanto pelo poder público quanto pelas empresas envolvidas.

Por fim, não obstante as informações ora apresentadas, foram elaboradas duas tabelas, correspondentes aos Anexos II e III deste trabalho, que indicam de forma pormenorizada as informações essenciais de cada uma das demandas analisadas¹⁰².

¹⁰² Todas as informações foram extraídas através de consulta pública realizada no site do Processo Judicial Eletrônico. BRASIL. Processo Judicial Eletrônico. <https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>> Acesso em: 23 out. 2019.

CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, foi analisado como o Estado brasileiro se comportou na superveniência de crimes socioambientais, conforme os ocorridos em Mariana e Brumadinho. Nesse sentido, foi construído um panorama histórico, com início em 2011, a partir da aprovação dos Princípios Orientadores de Direitos Humanos e Empresas e seus respectivos pilares, especialmente o terceiro, que passa por diversos marcos internacionais e nacionais e se encerra com o rompimento da barragem localizada no Córrego do Feijão, em janeiro de 2019.

Com base nesse recorte temporal comparativo, foi possível observar uma resistência do governo brasileiro em aplicar as recomendações feitas pelos órgãos internacionais, especialmente após a tragédia de Mariana, que foi objeto de discussão tanto pelo Grupo de Trabalho da ONU, como pela Revisão Periódica Universal, que pontuaram a necessidade da elaboração de um plano nacional de direitos humanos e empresas, assim como a tomada de medidas efetivas para a completa reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem.

Importa ressaltar, no entanto, que essa resistência em regulamentar a matéria, é devida principalmente a uma ausência de interesse do Estado sobre questões que envolvem graves violações a direitos humanos, especialmente relacionadas à prevenção e reparação de tragédias ligadas a empreendimentos minerários, consoante o apresentado no capítulo dois deste trabalho, que aborda as iniciativas legislativas sobre tema.

Utilizando-se dos resultados encontrados sobre os Projetos de Lei que disciplinam a temática, elaborados a partir de novembro de 2015, verifica-se que, apesar de terem sido desenvolvidas iniciativas relevantes para a prevenção e reparação de tragédias socioambientais, as propostas não são tratadas como prioridade na pauta parlamentar, ainda que disciplinem matérias de grande necessidade para a sociedade.

Nesse sentido, até novembro de 2018 as iniciativas legislativas propostas analisadas não somente não foram aprovadas, como muitas foram arquivadas em razão do término da Legislatura na Câmara dos Deputados, evidenciando uma total indiferença por parte do governo, acerca de sua responsabilidade em proteger os direitos humanos de violações envolvendo agentes econômicos.

Considerando o interregno temporal de mais de três anos desde a tragédia de Mariana, em novembro de 2018 foi publicado o Decreto nº 9.571 de 2018, estabelecendo as Diretrizes

Nacionais de Direitos Humanos e Empresas que, além de ter sido elaborado sem a realização de consulta pública, trata apenas de direcionamentos para as empresas, com aplicação facultativa, tornando inócua sua aplicação.

Ainda, além de ter aplicação voluntária, conforme exposto no capítulo dois, foi proposta a criação do Selo de Direitos Humanos e Empresas, premiando companhias que cumpram as disposições previstas no Decreto, corroborando com o entendimento de que o respeito e a proteção aos direitos humanos no Brasil não são tratados como dever, mas mera orientação de conduta.

Consequentemente, ao preterir a proteção dos direitos humanos em relação à iniciativa privada, além de violar frontalmente a Constituição Federal, fornece subsídios para que mais crimes socioambientais se verifiquem na realidade nacional, conforme efetivamente ocorreu, com a tragédia de Brumadinho, pouco mais de três anos depois de Mariana, que demonstrou como a inércia do legislativo contribuiu para a ocorrência de mais uma grave tragédia envolvendo empreendimentos minerários.

Adiante, foram analisadas as formas de responsabilização ambiental existentes no ordenamento jurídico brasileiro, que abordam as esferas administrativa, civil e penal, comprovando-se que, de fato, há mecanismos jurídicos de responsabilização ambiental no Brasil. Contudo, ao se observar os rompimentos das barragens em Mariana e Brumadinho, verifica-se a ocorrência de crimes com consequências socioambientais, que até o momento não foram disciplinadas em norma consolidada.

Nesse sentido, entende-se que a preservação ao meio ambiente também está inserida na proteção aos direitos humanos, haja vista que o direito a um meio ambiente equilibrado constitui direito fundamental, salvaguardado pela Constituição Federal.

Isto posto, com base nas ações coletivas ajuizadas em face das empresas responsáveis pelas barragens, percebeu-se uma dificuldade na aplicação do direito no caso concreto, com tramitação morosa e decisões insuficientes, como a proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 69758-61.2015.4.01.3400, que desprezou a responsabilidade dos entes públicos quanto à ocorrência do rompimento da barragem em Mariana.

Deste modo, não é possível olvidar da crítica quanto ao posicionamento do Estado brasileiro, que não somente não se reconhece como responsável principal por salvaguardar os

direitos humanos de violações praticadas por empresas transnacionais, como também se absteve do compromisso assumindo internacionalmente, a partir da aprovação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, que determinava o desenvolvimento de mecanismos de proteção e reparação de prejuízos decorrentes de violações a direitos humanos.

Nesse sentido, uma condicionante para a efetivação do primeiro pilar de John Ruggie é a existência de mecanismos eficazes de responsabilização e reparação, que devem ser criados por meio de consulta às comunidades locais, para que as reais necessidades sejam atendidas. Entretanto, ao se observar as ações realizadas em Mariana, constata-se que a participação das populações ainda é insuficiente, de modo que os programas executados pela Fundação Renova não refletem ou conseguem suprir as carências das áreas afetadas.

Em virtude dos fatos mencionados, conclui-se que, até o presente momento, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, e seus respectivos pilares, Proteger, Respeitar e Reparar, não foram efetivamente internalizados, haja vista as graves violações a direitos humanos, que somados à inércia do Poder Legislativo, ao não reconhecimento do dever de proteção pelo Estado, bem como a ausência de responsabilização efetiva dos agentes na esfera Judiciária, sobretudo mediante análise jurisprudencial de ações coletivas intentadas contra as empresas envolvidas nas duas tragédias, constituem um conjunto de hiatos que fornecem elementos suficientes para a ocorrência de novos desastres socioambientais no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Rogério. **Impasses comprometem reparação dos danos causados pelo desastre no Rio Doce**: Problemas na governança das entidades responsáveis pelos programas de reparação comprometem a sua legitimidade e dificultam o acesso das comunidades atingidas a reparações efetivas. 2018. TV Senado - Conectas Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/impasses-comprometem-reparacao-dos-danos-causados-pelo-desastre-no-rio-doce>>. Acesso em: 24 out. 2019.

BORGES, Caio; MASO, Tchenna Fernandes. **O caso do rompimento da barragem no Rio Doce**: O uso de estratégias internacionais como uma forma de reduzir as assimetrias de poder na relação entre direitos humanos e empresas. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/09/sur-25-portugues-caio-borges-tchenna-fernandes-maso.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2019.

BORGES, Caio; NABUCO, Joana; ALEIXO, Letícia. **Uma proposta de reforma de governança para remediação do desastre do Rio Doce**. 2018. Policy Papers - Conectas Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/police-paper-remediacao-rio-doce>>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASÍLIA. Leonardo Penafiel Pinho. Conselho Nacional dos Direitos Humanos (Org.). **Relatório da missão emergencial a Brumadinho/MG após rompimento da Barragem da Vale S/A**. 2019. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/fevereiro/missao-emergencial-do-cndh-apresenta-relatorio-sobre-rompimento-de-barragem-da-vale/RelatrioMissoemergencialaBrumadinho.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASÍLIA. Ibama. Ministério do Meio Ambiente (Org.). **Rompimento da Barragem de Fundão**: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. 2016. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>>. Acesso em: 24 out. 2019.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Empresas e Direitos Humanos**. Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório Final de John Ruggie – Representante especial do Secretário-Geral. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresuggie_mar20121.pdf> Acesso em: 15 out. 2019.

CONNECTAS. DIREITOS HUMANOS. **Segundo Relatório de Acompanhamento das Recomendações ao Brasil do Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos**. 1 ed. 2019. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/2o-relatorio-de-acompanhamento-das-recomendacoes-ao-brasil-do-gt-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos>> Acesso em: 01 out. 2019.

FRANCO. Dmitri Montanar Franco. **Responsabilidade legal pelo dano ambiental: a aplicação das excludentes de responsabilidade**. 2 ed. Blucher: 2017.

FREIRE, Guilherme. (Comp.). **Missão Brumadinho**. 2019. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/fevereiro/snj-divulga-relatorio-missao-brumadinho-em-versao-on-line/RelatrioMISSOBRUMADINHO.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2019.

GENEVA. Human Rights Council. Working Group On The Universal Periodic Review. **Draft report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Brazil**. 2017. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2017/05/A_HRC_WG.6_27_L.9_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil**. 13 ed. Saraiva: 2018.

HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas. **Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos**. In. Cadernos de Pesquisa Homa. vol. 1, n. 7, 2018. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2019/01/An%C3%A1lise-do-Decreto-9571-2018.pdf>> Acesso em: 29 set. 2019.

IBAMA. Laudo Técnico Preliminar. **Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem do Fundão em Mariana**. Minas Gerais, 2015.

LIMA, Gabriel. **Direitos Humanos e Empresas no Brasil: como as empresas mineradoras têm afetado a proteção dos Direitos Humanos no território brasileiro**. 2018. Publica. Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Disponível em: <<http://homacdhe.com/journal/2018/02/05/direitos-humanos-e-empresas-no-brasil-como-as-empresas-mineradoras-tem-afetado-a-protecao-dos-direitos-humanos-no-territorio-brasileiro/>>. Acesso em: 24 out. 2019.

MIRRA. Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade Civil Ambiental e a Jurisprudência do STJ**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, Março-Abril/2019. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>> Acesso em: 11 out. 2019.

NEW YORK. United Nations Organization. United Nations. **Official Documents System of the United Nations**. 2016. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/096/43/PDF/G1609643.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24 out. 2019.

Organização das Nações Unidas. **Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos divulga relatório sobre o Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/grupo->

de-trabalho-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos-divulga-relatorio-sobre-o-brasil/>
Acesso em: 25 out. 2019.

Organização das Nações Unidas. **Revisão Periódica Universal: perguntas e respostas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/revisao-periodica-universal-perguntas-e-respostas/>>
Acesso em: 24 out. 2019.

PRATA, Daniela Arantes. **Criminalidade corporativa e vitimização ambiental: análise do caso Samarco**. 1ed. São Paulo: Liber Ars. 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27 ed. Saraiva: 2007.

RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; Augustin, Sérgio (org.). **Direito ambiental e sociedade**. 6 ed. Caxias do Sul, RS: Educs. 2015.

ROLAND, Manoela Carneiro et al. **Direitos Humanos e Empresas: O Estado da Arte do Direito Brasileiro**. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2017/03/Direitos-Humanos-e-Empresas.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2019.

RUGGIE, John Gerard. **Conselho de Direitos Humanos aprova princípios orientadores para empresas**. 2011. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-aprova-principios-orientadores-para-empresas/>>. Acesso em: 24 out. 2019.

RUGGIE, John Gerard. **Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development: Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises**. 2008. Human Rights Council. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/sites/default/files/reports-and-materials/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2019.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável. 2014.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. **Caso Samarco: implicações jurídicas, econômicas e sociais do maior desastre ambiental do Brasil**. 2016. FGV Direito Rio. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24889/caso_de_ensino_marian_a_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 out. 2019.

SAMARCO. **Barragens**. Disponível em: <<https://www.samarco.com/barragens/>> Acesso em: 29 set. 2019.

SANTARELLI, Nicolás Carrillo. **A step in the right direction: corporate responsibility under the 2019 revised draft. Part I: beyond transnational conduct and corporations by means of non-**

reductionist approaches. 2019. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/blog/2019/08/05/a-step-in-the-right-direction-corporate-responsibility-under-the-2019-revised-draft-part-i-beyond-transnational-conduct-and-corporations-by-means-of-non-reductionist-approaches/>>. Acesso em: 24 out. 2019.

SANTARELLI, Nicolás Carrillo. **A step in the right direction:** corporate responsibility under the 2019 revised draft. Part II: the recognition of corporate violations and its implications. 2019. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/blog/2019/08/05/a-step-in-the-right-direction-corporate-responsibility-under-the-2019-revised-draft-part-i-beyond-transnational-conduct-and-corporations-by-means-of-non-reductionist-approaches/>>. Acesso em: 24 out. 2019.

SÃO PAULO. Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian. Secretaria Nacional de Proteção Global (Org.). **PRODUTO 1:** Levantamento das Recomendações do Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos ao Estado brasileiro – Plano de Respostas às Recomendações do Relatório GTEDH-ONU. 2019. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/junho/PRODUTO_01_Versao_Final.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

SÉDOC, Ods - (Org.). **Official Documents System of the United Nations.** 1945. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/096/43/PDF/G1609643.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24 out. 2019.

SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 16 ed. Saraiva: 2018.

TRENNEPOHL. Terence Dorneles. **Manual de Direitos Ambientais.** 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

UN Doc. E/N.4/Res/2005/69. Human rights and transnational corporations and other business enterprises SRSG mandate. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/ResolutionsDecisions.aspx>> Acesso em: 15 out. 2019.

UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights:** implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf> Acesso em: 04 nov. 2019.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **A/HRC/WG.6/27/L.9.** Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2017/05/A_HRC_WG.6_27_L.9_Brazil.pdf>. Acesso em 4 nov. 2019.

ANEXO 1

Texto de Lei e Jurisprudência

Ação Civil Pública nº 2013909-51.2019.8.13.0024. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/96/B2/2C/51/F43E861069BBCD86A04E08A8/Peticiao%20inicial%20MP%20Vale.pdf>> Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **1º Relatório da Comissão Externa do desastre de Brumadinho e proposições anexas.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1749581&filena me=REL+1/2019+CEXBRUMA> Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no Brasil, em especial, acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento em Brumadinho-MG.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/56a-legislatura/desastre-de-brumadinho/conheca-a-comissao/criacao-e-constituicao/ato-de-criacao-e-aditamento>> Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 8/2015.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=996609&ord=1>> Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 90/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206373>> Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2785/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201526>> Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2787/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201529>> Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2788/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201532>> Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2789/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201533>> Acesso em 29 set 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2790/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201538>> Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2791/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201539>> Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 29/2015 Apensado ao PL 6091/2013**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=944286>> Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3650/2015**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055555>> Acesso em: 15 set. 2019

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 37/2011**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490935&ord=1>> Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3775/2015**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2056823&ord=1>> Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4141/2015**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075774>> Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4214/2015**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076079>> Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PLC 126/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201535>> Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PLC 127/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201537>> Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 04 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. **Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0227compilado.htm> Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm> Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018. **Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm> Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 2011. **Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm> Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm> Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 04 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. **Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4o da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm> Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Ministério Público de Minas Gerais. **Balanco de seis meses de atuação do MPMG no caso Brumadinho.** Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/balanco-de-seis-meses-de-atuacao-do-mpmg-no-caso-brumadinho.htm>> Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Ação requer reparação integral dos danos socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho.** 2019. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/acao-requer-reparacao-integral-dos-danos-socioeconomicos-causados-pelo-rompimento-da-barragem-da-vale-em-brumadinho.htm>> Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Disponível em: <file:///C:/Users/girler/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/ACORDO%20ANM_MPF.%20(1).pdf> Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco> Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF entra com ação para total reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem da Samarco.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-entra-com-acao-para-total-reparacao-dos-danos-sociais-ambientais-e-economicos-causados-pelo-rompimento-da-barragem-da-samarco-1> Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF vai à Justiça para obrigar Agência Nacional de Mineração a fiscalizar barragens inseguras em todo o país.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-vai-a-justica-para-obrigar-anm-a-fiscalizar-barragens-inseguras-em-todo-o-pais> Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **União firma acordo com o MPF para ANM fiscalizar barragens de mineração no país.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/uniao-firma-acordo-com-o-mpf-para-anm-fiscalizar-barragens-de-mineracao-no-pais> Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Processo Judicial Eletrônico. <https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>> Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **CPI de Brumadinho.** Relatório Final. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2246> Acesso em: 03 nov. 2019

BRASIL. **Tribunal da Justiça Federal do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/sjmg/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/vale-e-condenada-pela-primeira-vez-na-justica-estadual.htm#!> Acesso em: 24 out. 2019.

ANEXO II – Tabela 1

PRINCIPAIS AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS APÓS A TRAGÉDIA DE MARIANA			
Ação/Data	Polo ativo/Polo Passivo	Juiz/Juíza/ Vara	Status
Ação Civil Pública nº 69758-61.2015.4.01.3400 Processo distribuído em: 17 de dezembro de 2015	União Federal, Estado de Minas Gerais e Espírito Santo, autarquias Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil LTDA	Mário de Paula Franco Júnior 12º Vara de Belo Horizonte	No dia 21 de outubro de 2019 foi proferida decisão homologatória de cronograma elaborado pelo Ministério Público Federal, bem como a designação de nova audiência no dia 11 de dezembro de 2019.
Ação Civil Pública nº 23863-07.2016.4.01.3800 Processo distribuído em: 03 de maio de 2016	Ministério Público Federal Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil LTDA, União Federal, Estado de Minas Gerais	Mário de Paula Franco Júnior 12º Vara de Belo Horizonte	No dia 24 de setembro de 2018 foi publicada decisão determinando a Certidão de Trânsito em julgado de sentença que homologou integralmente o TAC-GOV, bem como indeferimento de pedidos de intervenção elaborados por interessados e deferimento do pedido de admissão da Defensoria Pública da União como <i>amicus curiae</i> .

ANEXO III – Tabela 2

PRINCIPAIS AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS APÓS A TRAGÉDIA DE BRUMADINHO			
Ação/Data	Polo ativo/Polo Passivo	Juiz/Juíza/ Vara	Status
<p>Ação Civil Pública n° 5010709-36.2019.8.13.00 24</p> <p>Processo distribuído em: 28 de janeiro de 2019</p>	<p>Estado de Minas Gerais, Ministério Público de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais</p> <p>Vale S.A.</p>	<p>Marcelo Aguiar Machado</p> <p>6° Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte</p>	<p>No dia 02 de agosto de 2019 foi proferida decisão sobre recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, que pleiteava o reconhecimento da competência da Comarca de Brumadinho para ajuizamento da ação. O pedido foi indeferido, sendo reconhecida a 6° Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte como órgão prevento para julgamento da lide.</p>
<p>Ação Civil Pública n° 5000056-68.2019.8.13.00 90</p>	<p>Ministério Público de Minas Gerais</p> <p>Vale S.A.</p>	<p>Perla Saliba Brito</p> <p>6° Vara da Fazenda Pública e Autarquias da</p>	<p>No dia 21 de março de 2019 foi proferida decisão declinando da competência da Comarca de Brumadinho para processar e julgar a lide, determinando assim, a remessa dos autos ao juízo</p>

Processo distribuído em: 03 de abril de 2019		Comarca de Belo Horizonte	da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG.
Ação Civil Pública nº 5001130-57.2019.8.13.0188 Processo distribuído em: 10 de julho de 2019	Ministério Público de Minas Gerais Vale S.A.	Paulo de Tarso Tamburini Souza 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte	No dia 19 de setembro de 2019, foi proferida sentença que extinguiu a ação, sem resolução de mérito em decorrência do reconhecimento de continência com a Ação Civil Pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024 Processo distribuído em: 08 de fevereiro de 2019.	Ministério Público de Minas Gerais e Estado de Minas Gerais Vale S.A.	Juiz Michel Curi e Silva 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte	Em 23 de outubro de 2019, foi proferida sentença que homologou celebrado entre as partes, que dispõe sobre pedidos relativos às Minas Abóboras (onde se localiza a barragem Vargem Grande), Fábrica (onde se situam as barragens Forquilhas e Grupo) e Mar Azul (na qual estão as barragens B3/B4 e Taquaras).
Ação Civil Pública nº: 5000053-	Ministério Público de Minas Gerais	Paulo de Tarso Tamburini Souza	Em 11 de setembro de 2019, o processo foi arquivado definitivamente, devendo a

<p>16.2019.8.13.00 90</p> <p>Processo distribuído em: 10 de junho de 2019</p>	<p>Vale S.A.</p>	<p>6° Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte</p>	<p>discussão continuar nos autos da Ação Civil Pública n° 5087481- 40.2019.8.13.0024.</p>
<p>Ação Civil Pública n° 1005310- 84.2019.4.01.38 00</p> <p>Processo distribuído em: 09 de abril de 2019</p>	<p>Ministério Público da União União Federal, Agência Nacional de Mineração</p>	<p>João Batista Ribeiro 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais</p>	<p>No dia 10 de outubro de 2019, foi disponibilizada sentença que homologa acordo celebrado entre as partes, determinando, assim, a extinção do processo com resolução de mérito.</p>